

ATA FINAL

Prefeitura Municipal de Colatina

Comprador Prefeitura Municipal de Colatina

Concorrência por Técnica e Preço - CE 001/2024

Pedidos de Impugnação

Data Pedido	Pedido	Data Resposta	Julgamento	Arquivos
21/06/2024 - 12:12:02	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 001/2024	25/06/2024 - 10:59:07	Indeferido	Pedido: IMPUGNAÇÃO 001.2024 COLATINA - JOSIN.pdf Julgamento: 15 - RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - CE 001-2024.pdf

Embasamento: Enviamos a impugnação ao edital, pelas razões que estão melhor abordadas no documento que segue em anexo. Impugnação tempestiva conforme item 17.1 do edital.

Julgamento: Por todo o exposto no anexo, decide-se pela NÃO PROCEDÊNCIA da impugnação do edital pela empresa JOSIN INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA, CNPJ n.º 24.847.866/0001-09, referente a Concorrência Eletrônica n.º 001/2024 que tem como objeto a Contratação integrada de empresa ou consórcio de empresas para elaboração do projeto básico, executivo de engenharia e arquitetura, execução das obras e serviços de urbanização e revitalização de vias de ligação de Colatina/ES à Rodovia Federal BR-259, do trecho da rua Pedro Epichim - Entr. BR-259 Km 44, com 5,83 km de extensão, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
Sendo assim, fica mantido o edital da Concorrência Eletrônica n.º 001/2024 com abertura de das propostas também mantida para a data de 26 de junho de 2024, com base em todos os motivos expostos acima.

Dúvidas

Data Dúvida	Assunto	Data Resposta
20/06/2024 - 17:55:37	Esclarecimento	25/06/2024 - 09:07:51

Dúvida: Prezados membros da Comissão de Licitação,

Entendemos que todos os trechos que envolvem desapropriações estarão totalmente liberados na data de emissão da ordem inicial de serviço. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Conforme Anexo I – Matriz de Riscos do Termo de Referência, a contratada está responsável pela execução dos levantamentos das áreas, cadastros e avaliação, bem como estimar os custos de desapropriação. Posteriormente, as indenizações são a cargo da Prefeitura Municipal de Colatina. Dessa forma, na data de emissão da ordem inicial de serviço, estarão liberados para desenvolver os levantamentos de proprietários, de acordo com o Projeto que será desenvolvido e detalhado pela contratada.

20/06/2024 - 17:10:09 Esclarecimento envio de BDI e Encargos Sociais 21/06/2024 - 09:05:34

Dúvida: O BDI e os encargos sociais foram solicitados para colocar junto à documentação, mas não encontramos os mesmo nos anexos. Gostaria de solicitar o envio dos mesmos.

Resposta: Prezados,
Por gentileza, solicitar enviar a solicitação ao e-mail cpl@colatina.es.gov.br.

20/06/2024 - 16:24:51 Retificação Esclarecimento Anterior 25/06/2024 - 09:07:37

Dúvida: Prezados membros da Comissão de Licitação,

Retificação da pergunta anterior (não é necessário um preço novo porque não mudou o tipo de pavimento, e sim um aumento de quantidades, devido a maior espessura):

Com relação a espessura da capa de CBUQ constante no anexo I - Anteprojeto (em especial item 6.3 páginas 70 a 86, e desenhos de 182 a 189) a qual é referência para o orçamento base da PM de Colatina. Em que pese toda a memória de cálculo do anteprojeto, com estudos de tráfego, clima, geológico, etc, entendemos que os mesmos são preliminares, e pela nossa experiência em obras similares estamos "desconfortáveis" com a espessura de 5 cm para o CBUQ faixa "C" das pistas de rolamento. Aachamos que ao desenvolver o projeto executivo com estudos mais aprofundados essa espessura será maior. Sabemos que se trata de uma Contratação Integrada, mas como esse item representa um valor/quantitativo relevante no orçamento, para fins de nivelamento de informações e mesmo de dimensionamento de contingências, e até viabilidade do contrato, perguntamos: Caso ao se desenvolver o projeto executivo se demonstre e prove a necessidade de uma espessura maior, o contratado terá a chance de alterar as quantidades medindo-as o na condição da nova espessura? Em caso negativo, é responsabilidade contratado pré- contingenciar um (provável) aumento de espessura (e até inviabilizar sua proposta por isso)?

Resposta: Conforme Anexo I – Matriz de Riscos do Termo de Referência, as camadas do pavimento compõem a matriz de risco da contratação com o seguinte texto: "Acréscimo de espessura das camadas, para adequar ao Número "N" mínimo apresentado no Anteprojeto de Engenharia, em função do tráfego atualizado que será apresentado no Projeto Básico e atendendo a vida útil de 10 anos." Portanto, o anteprojeto componente da contratação foi desenvolvido com os parâmetros e dimensionamentos apresentados, resultando nas camadas descritas nos documentos técnicos. É papel da contratada detalhar e desenvolver o projeto executivo sob os riscos apresentados na matriz, portanto, as empresas participantes devem analisar e viabilizar estudos técnicos internos para decidir se participam ou não do certame, sob as condições apresentadas pelo edital. Quanto ao aspecto financeiro, a contratação é feito sob um preço fechado, de acordo com o ANEXO II – Orçamento Sintético, a qual cada disciplina possui um valor final, com o devido desconto da licitante, e serão a base dos pagamentos e medições.

20/06/2024 - 16:11:22 Esclarecimento 25/06/2024 - 09:08:23

Dúvida: Prezados membros da Comissão de Licitação,

Com relação a espessura da capa de CBUQ constante no anexo I - Anteprojeto (em especial item 6.3 páginas 70 a 86, e desenhos de 182 a 189) a qual é referência para o orçamento base da PM de Colatina. Em que pese toda a memória de cálculo do anteprojeto, com estudos de tráfego, clima, geológico, etc, entendemos que os mesmos são preliminares, e pela nossa experiência em obras similares estamos "desconfortáveis" com a espessura de 5 cm para o CBUQ faixa "C" das pistas de rolamento. Aachamos que ao desenvolver o projeto executivo com estudos mais aprofundados essa espessura será maior. Sabemos que se trata de uma Contratação Integrada, mas como esse item representa um valor relevante no orçamento, para fins de nivelamento de informações e mesmo de dimensionamento de contingências, e até viabilidade do contrato, perguntamos: Caso ao se desenvolver o projeto executivo se demonstre e prove a necessidade de uma espessura maior, o contratado terá a chance de aprovar um novo preço desse item para nova condição de espessura ? Em caso negativo, é responsabilidade contratado pré- contingenciar um (provável) aumento de espessura (e até inviabilizar sua proposta por isso)?

Resposta: Conforme Anexo I – Matriz de Riscos do Termo de Referência, as camadas do pavimento compõem a matriz de risco da contratação com o seguinte texto: "Acréscimo de espessura das camadas, para adequar ao Número "N" mínimo apresentado no Anteprojeto de Engenharia, em função do tráfego atualizado que será apresentado no Projeto Básico e atendendo a vida útil de 10 anos." Portanto, o anteprojeto componente da contratação foi desenvolvido com os parâmetros e dimensionamentos apresentados, resultando nas camadas descritas nos documentos técnicos. É papel da contratada detalhar e desenvolver o projeto executivo sob os riscos apresentados na matriz, portanto, as empresas participantes devem analisar e viabilizar estudos técnicos internos para decidir se participam ou não do certame, sob as condições apresentadas pelo edital. Quanto ao aspecto financeiro, a contratação é feito sob um preço fechado, de acordo com o ANEXO II – Orçamento Sintético, a qual cada disciplina possui um valor final, com o devido desconto da licitante, e serão a base dos pagamentos e medições.

18/06/2024 - 15:00:25 Esclarecimentos N° 01.

25/06/2024 - 15:03:15





Dúvida: 1. Para a implantação da drenagem pluvial do projeto em referência não foi previsto escavação de vala em ROCHA, conforme itens da planilha abaixo recebida na licitação. No estudo de preço da Prefeitura Municipal de Colatina, foi considerado somente escavação em material de 1ª categoria, mas diante do estudo geométrico e consequentemente o cálculo dos volumes de terraplanagem, foram identificados locais com presença de rocha aflorada, tais como:

Estacas identificadas com escavação em rocha:

Estaca 090 a 095;
Estaca 110 a 132;
Estaca 165 a 171;
Estaca 239 a 254.

Escavações da Planilha de Drenagem Pluvial:

40282	DER-ES	4.39	Escavação mecânica em material de 1ª cat. H= 0,00 a 1,50 m	M3	2.573,37	22,70	58.415,49
40283	DER-ES	4.40	Escavação mecânica em material de 1ª cat. H= 1,50 a 3,00 m	M3	996,41	24,97	24.880,35
40284	DER-ES	4.41	Escavação mecânica em material de 1ª cat. H= 3,00 a 4,50 m	M3	141,61	29,37	4.159,08
40258	DER-ES	4.42	Escavação manual em mat. 1ª cat. H= 0,00 a 1,50 m	M3	181,07	79,14	14.329,87

Nosso entendimento está correto? Devemos considerar em nosso preço a escavação de vala em ROCHA nas regiões acima descritas para implantação da DRENAGEM PLUVIAIS?

Resposta: Prezados,

Na disciplina do Anteprojeto de Terraplanagem estão computados, quantificados e orçados toda a movimentação de material rochoso (3ª categoria) necessário para a execução da obra, incluindo as obras de arte corrente.

Vale ressaltar que o procedimento licitatório é sob o regime de Contratação Integrada.

O inciso XXXII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 define contratação integrada como sendo o "regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto".

Assim, o particular ficará responsável pela elaboração dos projetos básico e executivo, tomando por base o anteprojeto disponibilizado com a licitação.

Recomendamos a leitura do item 3.3.8.1 do ANEXO V – TERMO DE REFERÊNCIA para maiores esclarecimentos sobre as metodologias aplicadas.

Atenciosamente,

Olívian B. C. Dall'Orto
Agente de Contratação

08/05/2024 - 12:59:37

Questionamento - Capacidade Técnica

08/05/2024 - 12:59:37

Dúvida: De acordo com o item 9.5.6, não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais, referentes a obras em andamento. Entretanto, a empresa possui atestado de projeto já concluído e entregue à administração pública em um contrato de Contratação Integrada. Contudo, pelo fato da obra ainda não ter sido concluída, o atestado em questão tem o status de parcial. Assim, por se tratar de atestado que se refere a parte já encerrada dos trabalhos do licitante (Elaboração de projeto), é possível a apresentação desse atestado para fins de comprovação do item 1 do edital, que trata apenas da elaboração de Projeto Básico e/ou Executivo de Execução, Revitalização e/ou Duplicação de Rodovia. Está correta a interpretação?

Resposta: Prezados,

O Portal de Compras Públicas está apresentando erro ao tentarmos responder sua dúvida.

Portanto, encaminhamos a resposta para o e-mail renan_dgomide@hotmail.com no dia 06 de maio de 2024.

Por gentileza, confirmar o recebimento do e-mail.

Atenciosamente,

Olívian B. C. Dall'Orto
Agente de Contratação - Prefeitura Municipal de Colatina
Decreto nº 29.004/2024

08/05/2024 - 12:54:55

Questionamento - Capacidade Técnica

08/05/2024 - 12:54:55

Dúvida: De acordo com o item 9.5.6, não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais, referentes a obras em andamento. Entretanto, a empresa possui atestado de projeto já concluído e entregue à administração pública em um contrato de Contratação Integrada. Contudo, pelo fato da obra ainda não ter sido concluída, o atestado em questão tem o status de parcial. Assim, por se tratar de atestado que se refere a parte já encerrada dos trabalhos do licitante (Elaboração de projeto), é possível a apresentação desse atestado para fins de comprovação do item 1 do edital, que trata apenas da elaboração de Projeto Básico e/ou Executivo de Execução, Revitalização e/ou Duplicação de Rodovia. Está correta a interpretação?

Resposta: Com o propósito de atender os princípios constitucionais e demais exigências legais, a Lei 14.133/21 estabeleceu critérios para participação dos interessados, como a Qualificação Técnica. Tratando-se de procedimento formal, e visando atender os princípios constitucionais, como os da eficiência e economicidade, o legislador achou por bem prever a possibilidade de se exigir nos editais de convocação o cumprimento de requisitos a fim de que o licitante comprovasse sua aptidão para realizar a obra e/ou serviço a ser licitado.

Pois bem. A restrição à aceitação de atestados parciais justifica-se pelo fato de que os serviços atestados parcialmente apenas indicam que a parcela de determinada obra/serviço foi executada, sem, contudo, considerar a regularidade técnica do empreendimento/produto, que, frise-se, somente será obtida após o recebimento definitivo citado. O item editalício questionado buscou resguardar o interesse da administração sem, contudo, restringir a competitividade, afinal apenas exige que o licitante comprove aptidão técnica suficiente para execução do objeto.

O TRF da 1ª Região, ao analisar processo cujo objeto seria a emissão de atestado parcial, suscitou importantes ponderações, especialmente sobre o perigo da emissão de atestado parcial, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO PROVISÓRIO DE OBRA. OCUPAÇÃO DO PRÉDIO PELO CONTRANTE. PAGAMENTO DA PARCELA REFERENTE À ÚLTIMA MEDIÇÃO DO CONTRATO. EXPEDIÇÃO DE ATESTADO PARCIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO EXTRA PETITA.(...)II. Pedidos de determinação de pagamento dos valores da parcela referente à última medição do contrato e de expedição de atestado parcial de capacidade técnica que extrapolam os limites da lide, já que não foram objeto dos pedidos formulados em sede de medida liminar e tampouco quando do exame do mérito no feito principal.III.(...)não cabe nesse momento a expedição de atestado parcial de capacidade técnica, em razão da detecção, em vistoria realizada pelo órgão público contrastante, de algumas irregularidades nas obras(...).(AG 00430919220114010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR 4 ARAM MEGUERIAN, TRF1 – SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/08/2012 PAG:119).

Diante disso, fica evidenciado o perigo da emissão de atestados parciais quando pendente a conclusão da obra e/ou serviço. Vale citar a Instrução Normativa Nº12/2012-CNJ, que, em acerto de posicionamento, definiu que a emissão do atestado técnico somente seria efetuada após o recebimento definitivo do objeto, vedando o fornecimento de atestados parciais:

Art. 1º. A emissão de atestados de capacidade técnica, no âmbito do CNJ, observará os critérios e os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa. Art. 2º. O atestado deverá ser solicitado ao Gabinete do Diretor-Geral, por meio de requerimento formal, do qual deve constar a razão social da contratada, o número da inscrição no CNPJ, o objeto contratado, o número do contrato e o modelo desejado. Parágrafo único. O pedido deverá ser protocolizado e, ao final, será apensado ao processo principal de contratação.

Art. 3º. Após a autuação, o processo será encaminhado ao gestor do contrato para que se manifeste formalmente sobre a concessão ou não do atestado na forma pretendida.

"PAR" 1º. Em caso de aplicação de penalidades na vigência do contrato, as ocorrências deverão constar da manifestação do gestor e do atestado. "PAR" 2º. Caso o procedimento de aplicação de penalidade não tenha sido concluído, o atestado deverá detalhar a execução contratual e as ocorrências em apuração. Art. 4º. O atestado descreverá o objeto contratado pelo CNJ, contendo, no que couber: especificações técnicas, quantitativos, prazos, desempenho do contratado, gestores e responsáveis técnicos. Art. 5º. Nos contratos que não sejam de duração continuada, o atestado somente será emitido após o recebimento definitivo do objeto(...)."

Desta forma, destaco que todo contrato administrativo submete-se à Lei 14.133/21 e, nos termos do art. 155 e seguintes, até a conclusão definitiva do objeto estaria sujeito a incorrer a aplicação das sanções estabelecidas no citado dispositivo legal, o que prejudicaria a emissão do atestado de capacidade técnica. Neste ponto, convém trazer à baila o Parecer PGE/PCA nº923/2016:

(...)A não aceitação de atestados de capacidade técnica parciais não busca restringir a participação de licitantes, mas sim de garantir a certificação de que a empresa tenha experiência em quantitativo e características razoáveis e estritamente necessárias para a perfeita execução do objeto do processo licitatório.(...) Acerca da alínea "b.5" do item 7.3.1 do edital, o intuito da Administração foi resguardar-se quanto à participação de licitantes que não comprovassem a expertise em executar a obra, evitando-se a apresentação de atestados parciais, emitidos sob obras e serviços executados, todavia não vistoriados pelo órgão contratante(...).

Portanto, a cláusula editalícia se encontra em total consonância com os princípios constitucionais e atestados parciais não serão aceitos.

07/05/2024 - 14:55:23

Questionamento - Capacidade Técnica

07/05/2024 - 14:55:23

Dúvida: De acordo com o item 9.5.6, não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais, referentes a obras em andamento. Entretanto, a empresa possui atestado de projeto já concluído e entregue à administração pública em um contrato de Contratação Integrada. Contudo, pelo fato da obra ainda não ter sido concluída, o atestado em questão tem o status de parcial. Assim, por se tratar de atestado que se refere a parte já encerrada dos trabalhos do licitante (Elaboração de projeto), é possível a apresentação desse atestado para fins de comprovação do item 1 do edital, que trata apenas da elaboração de Projeto Básico e/ou Executivo de Execução, Revitalização e/ou Duplicação de Rodovia. Está correta a interpretação?



Resposta: Com o propósito de atender os princípios constitucionais e demais exigências legais, a Lei 14.133/21 estabeleceu critérios para participação dos interessados, como a Qualificação Técnica. Tratando-se de procedimento formal, e visando atender os princípios constitucionais, como os da eficiência e economicidade, o legislador achou por bem prever a possibilidade de se exigir nos editais de convocação o cumprimento de requisitos a fim de que o licitante comprovasse sua aptidão para realizar a obra e/ou serviço a ser licitado. Pois bem. A restrição à aceitação de atestados parciais justifica-se pelo fato que os serviços atestados parcialmente apenas indicam que a parcela de determinada obra/serviço foi executada, sem, contudo, considerar a regularidade técnica do empreendimento/produto, que, frise-se, somente será obtida após o recebimento definitivo citado. O item editalício questionado buscou resguardar o interesse da administração sem, contudo, restringir a competitividade, afinal apenas exige que o licitante comprove aptidão técnica suficiente para execução do objeto. O TRF da 1ª Região, ao analisar processo cujo objeto seria a emissão de atestado parcial, suscitou importantes ponderações, especialmente sobre o perigo da emissão de atestado parcial, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO PROVISÓRIO DE OBRA. OCUPAÇÃO DO PRÉDIO PELO CONTRANTE. PAGAMENTO DA PARCELA REFERENTE À ÚLTIMA MEDIÇÃO DO CONTRATO. EXPEDIÇÃO DE ATESTADO PARCIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO EXTRA PETITA.(...)II.Pedidos de determinação de pagamento dos valores da parcela referente à última medição do contrato e de expedição de atestado parcial de capacidade técnica que extrapolam os limites da lide, já que não foram objeto dos pedidos formulados em sede de medida liminar e tampouco quando do exame do mérito no feito principal.III.(...)não cabe nesse momento a expedição de atestado parcial de capacidade técnica, em razão da detecção, em vistoria realizada pelo órgão público contratante, de algumas irregularidades nas obras(...).(AG 00430919220114010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR 4 ARAM MEGUERIAN, TRF1 – SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/08/2012 PAG:119). Diante disso, fica evidenciado o perigo da emissão de atestados parciais quando pendente a conclusão da obra e/ou serviço. Vale citar a Instrução Normativa Nº12/2012-CNJ, que, em acerto posicionamento, definiu que a emissão do atestado técnico somente seria efetuada após o recebimento definitivo do objeto, vedando o fornecimento de atestados parciais: Art.1º.A emissão de atestados de capacidade técnica, no âmbito do CNJ, observará os critérios e os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa. Art.2º O atestado deverá ser solicitado ao Gabinete do Diretor-Geral, por meio de requerimento formal, do qual deve constar a razão social da contratada, o número da inscrição no CNPJ, o objeto contratado, o número do contrato e o modelo desejado. Parágrafo único. O pedido deverá ser protocolizado e, ao final, será apensado ao processo principal de contratação. Art.3º. Após a autuação, o processo será encaminhado ao gestor do contrato para que se manifeste formalmente sobre a concessão ou não do atestado na forma pretendida. 'PAR' 1º Em caso de aplicação de penalidades na vigência do contrato, as ocorrências deverão constar da manifestação do gestor e do atestado. 'PAR' 2º Caso o procedimento de aplicação de penalidade não tenha sido concluído, o atestado deverá detalhar a execução contratual e as ocorrências em apuração. Art.4º. O atestado descreverá o objeto contratado pelo CNJ, contendo, no que couber: especificações técnicas, quantitativos, prazos, desempenho do contratado, gestores e responsáveis técnicos. Art.5º. Nos contratos que não sejam de duração continuada, o atestado somente será emitido após o recebimento definitivo do objeto(...)." Diante disso, destaco que todo contrato administrativo submete-se à Lei 14.133/21 e, nos termos do art.155 e seguintes, até a conclusão definitiva do objeto estaria sujeito a incorrer a aplicação das sanções estabelecidas no citado dispositivo legal, o que prejudicaria a emissão do atestado de capacidade técnica. Neste ponto, convém trazer à baila o Parecer PGE/PCA nº923/2016: (...)A não aceitação de atestados de capacidade técnica parciais não busca restringir a participação de licitantes, mas sim de garantir a certificação de que a empresa tenha experiência em quantitativo e características razoáveis e estritamente necessárias para a perfeita execução do objeto do processo licitatório.(...) Acerca da alínea "b.5" do item 7.3.1 do edital, o intuito da Administração foi resguardar-se quanto à participação de licitantes que não comprovassem a expertise em executar a obra, evitando-se a apresentação de atestados parciais, emitidos sob obras e serviços executados, todavia não vistoriados pelo órgão contratante(...). Portanto, a cláusula editalícia se encontra em total consonância com os princípios constitucionais e atestados parciais não serão aceitos.

07/05/2024 - 14:54:21

Questionamento - Capacidade Técnica

07/05/2024 - 14:54:21

Dúvida: De acordo com o item 9.5.6, não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais, referentes a obras em andamento. Entretanto, a empresa possui atestado de projeto já concluído e entregue à administração pública em um contrato de Contratação Integrada. Contudo, pelo fato da obra ainda não ter sido concluída, o atestado em questão tem o status de parcial. Assim, por se tratar de atestado que se refere a parte já encerrada dos trabalhos do licitante (Elaboração de projeto), é possível a apresentação desse atestado para fins de comprovação do item 1 do edital, que trata apenas da elaboração de Projeto Básico e/ou Executivo de Execução, Revitalização e/ou Duplicação de Rodovia. Está correta a interpretação?

Resposta: Com o propósito de atender os princípios constitucionais e demais exigências legais, a Lei 14.133/21 estabeleceu critérios para participação dos interessados, como a Qualificação Técnica. Tratando-se de procedimento formal, e visando atender os princípios constitucionais, como os da eficiência e economicidade, o legislador achou por bem prever a possibilidade de se exigir nos editais de convocação o cumprimento de requisitos a fim de que o licitante comprovasse sua aptidão para realizar a obra e/ou serviço a ser licitado.

Pois bem. A restrição à aceitação de atestados parciais justifica-se pelo fato que os serviços atestados parcialmente apenas indicam que a parcela de determinada obra/serviço foi executada, sem, contudo, considerar a regularidade técnica do empreendimento/produto, que, frise-se, somente será obtida após o recebimento definitivo citado. O item editalício questionado buscou resguardar o interesse da administração sem, contudo, restringir a competitividade, afinal apenas exige que o licitante comprove aptidão técnica suficiente para execução do objeto.

O TRF da 1ª Região, ao analisar processo cujo objeto seria a emissão de atestado parcial, suscitou importantes ponderações, especialmente sobre o perigo da emissão de atestado parcial, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO PROVISÓRIO DE OBRA. OCUPAÇÃO DO PRÉDIO PELO CONTRANTE. PAGAMENTO DA PARCELA REFERENTE À ÚLTIMA MEDIÇÃO DO CONTRATO. EXPEDIÇÃO DE ATESTADO PARCIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO EXTRA PETITA.(...)II.Pedidos de determinação de pagamento dos valores da parcela referente à última medição do contrato e de expedição de atestado parcial de capacidade técnica que extrapolam os limites da lide, já que não foram objeto dos pedidos formulados em sede de medida liminar e tampouco quando do exame do mérito no feito principal.III.(...)não cabe nesse momento a expedição de atestado parcial de capacidade técnica, em razão da detecção, em vistoria realizada pelo órgão público contratante, de algumas irregularidades nas obras(...).(AG 00430919220114010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR 4 ARAM MEGUERIAN, TRF1 – SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/08/2012 PAG:119). Diante disso, fica evidenciado o perigo da emissão de atestados parciais quando pendente a conclusão da obra e/ou serviço. Vale citar a Instrução Normativa Nº12/2012-CNJ, que, em acerto posicionamento, definiu que a emissão do atestado técnico somente seria efetuada após o recebimento definitivo do objeto, vedando o fornecimento de atestados parciais:

Art.1º.A emissão de atestados de capacidade técnica, no âmbito do CNJ, observará os critérios e os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa. Art.2º O atestado deverá ser solicitado ao Gabinete do Diretor-Geral, por meio de requerimento formal, do qual deve constar a razão social da contratada, o número da inscrição no CNPJ, o objeto contratado, o número do contrato e o modelo desejado. Parágrafo único. O pedido deverá ser protocolizado e, ao final, será apensado ao processo principal de contratação. Art.3º. Após a autuação, o processo será encaminhado ao gestor do contrato para que se manifeste formalmente sobre a concessão ou não do atestado na forma pretendida. 'PAR' 1º Em caso de aplicação de penalidades na vigência do contrato, as ocorrências deverão constar da manifestação do gestor e do atestado. 'PAR' 2º Caso o procedimento de aplicação de penalidade não tenha sido concluído, o atestado deverá detalhar a execução contratual e as ocorrências em apuração. Art.4º. O atestado descreverá o objeto contratado pelo CNJ, contendo, no que couber: especificações técnicas, quantitativos, prazos, desempenho do contratado, gestores e responsáveis técnicos. Art.5º. Nos contratos que não sejam de duração continuada, o atestado somente será emitido após o recebimento definitivo do objeto(...)." Diante disso, destaco que todo contrato administrativo submete-se à Lei 14.133/21 e, nos termos do art.155 e seguintes, até a conclusão definitiva do objeto estaria sujeito a incorrer a aplicação das sanções estabelecidas no citado dispositivo legal, o que prejudicaria a emissão do atestado de capacidade técnica. Neste ponto, convém trazer à baila o Parecer PGE/PCA nº923/2016:

(...)A não aceitação de atestados de capacidade técnica parciais não busca restringir a participação de licitantes, mas sim de garantir a certificação de que a empresa tenha experiência em quantitativo e características razoáveis e estritamente necessárias para a perfeita execução do objeto do processo licitatório.(...) Acerca da alínea "b.5" do item 7.3.1 do edital, o intuito da Administração foi resguardar-se quanto à participação de licitantes que não comprovassem a expertise em executar a obra, evitando-se a apresentação de atestados parciais, emitidos sob obras e serviços executados, todavia não vistoriados pelo órgão contratante(...). Portanto, a cláusula editalícia se encontra em total consonância com os princípios constitucionais e atestados parciais não serão aceitos.

07/05/2024 - 14:53:30

Questionamento - Capacidade Técnica

07/05/2024 - 14:53:30

Dúvida: De acordo com o item 9.5.6, não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais, referentes a obras em andamento. Entretanto, a empresa possui atestado de projeto já concluído e entregue à administração pública em um contrato de Contratação Integrada. Contudo, pelo fato da obra ainda não ter sido concluída, o atestado em questão tem o status de parcial. Assim, por se tratar de atestado que se refere a parte já encerrada dos trabalhos do licitante (Elaboração de projeto), é possível a apresentação desse atestado para fins de comprovação do item 1 do edital, que trata apenas da elaboração de Projeto Básico e/ou Executivo de Execução, Revitalização e/ou Duplicação de Rodovia. Está correta a interpretação?



Resposta: Com o propósito de atender os princípios constitucionais e demais exigências legais, a Lei 14.133/21 estabeleceu critérios para participação dos interessados, como a Qualificação Técnica. Tratando-se de procedimento formal, e visando atender os princípios constitucionais, como os da eficiência e economicidade, o legislador achou por bem prever a possibilidade de se exigir nos editais de convocação o cumprimento de requisitos a fim de que o licitante comprovasse sua aptidão para realizar a obra e/ou serviço a ser licitado.

Pois bem. A restrição à aceitação de atestados parciais justifica-se pelo fato que os serviços atestados parcialmente apenas indicam que a parcela de determinada obra/serviço foi executada, sem, contudo, considerar a regularidade técnica do empreendimento/produto, que, frise-se, somente será obtida após o recebimento definitivo citado. O item editalício questionado buscou resguardar o interesse da administração sem, contudo, restringir a competitividade, afinal apenas exige que o licitante comprove aptidão técnica suficiente para execução do objeto.

O TRF da 1ª Região, ao analisar processo cujo objeto seria a emissão de atestado parcial, suscitou importantes ponderações, especialmente sobre o perigo da emissão de atestado parcial, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO PROVISÓRIO DE OBRA. OCUPAÇÃO DO PRÉDIO PELO CONTRANTE. PAGAMENTO DA PARCELA REFERENTE À ÚLTIMA MEDIÇÃO DO CONTRATO. EXPEDIÇÃO DE ATESTADO PARCIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO EXTRA PETITA (...). II. Pedidos de determinação de pagamento dos valores da parcela referente à última medição do contrato e de expedição de atestado parcial de capacidade técnica que extrapolam os limites da lide, já que não foram objeto dos pedidos formulados em sede de medida liminar e tampouco quando do exame do mérito no feito principal. III (...). Não cabe nesse momento a expedição de atestado parcial de capacidade técnica, em razão da detecção, em vistoria realizada pelo órgão público contratante, de algumas irregularidades nas obras (...). (AG 00430919220114010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR 4 ARAM MEGUERIAN, TRF1 – SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/08/2012 PAG:119)

Diante disso, fica evidenciado o perigo da emissão de atestados parciais quando pendente a conclusão da obra e/ou serviço. Vale citar a Instrução Normativa Nº12/2012-CNJ, que, em acerto de posicionamento, definiu que a emissão do atestado técnico somente seria efetuada após o recebimento definitivo do objeto, vedando o fornecimento de atestados parciais:

Art. 1º. A emissão de atestados de capacidade técnica, no âmbito do CNJ, observará os critérios e os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa. Art. 2º. O atestado deverá ser solicitado ao Gabinete do Diretor-Geral, por meio de requerimento formal, do qual deve constar a razão social da contratada, o número da inscrição no CNPJ, o objeto contratado, o número do contrato e o modelo desejado. Parágrafo único. O pedido deverá ser protocolizado e, ao final, será apensado ao processo principal de contratação.

Art. 3º. Após a autuação, o processo será encaminhado ao gestor do contrato para que se manifeste formalmente sobre a concessão ou não do atestado na forma pretendida. 'PAR' 1º Em caso de aplicação de penalidades na vigência do contrato, as ocorrências deverão constar da manifestação do gestor e do atestado. 'PAR' 2º Caso o procedimento de aplicação de penalidade não tenha sido concluído, o atestado deverá detalhar a execução contratual e as ocorrências em apuração. Art. 4º. O atestado descreverá o objeto contratado pelo CNJ, contendo, no que couber: especificações técnicas, quantitativos, prazos, desempenho do contratado, gestores e responsáveis técnicos. Art. 5º. Nos contratos que não sejam de duração continuada, o atestado somente será emitido após o recebimento definitivo do objeto (...).

Diante disso, destaco que todo contrato administrativo submete-se à Lei 14.133/21 e, nos termos do art. 155 e seguintes, até a conclusão definitiva do objeto estaria sujeito a incorrer a aplicação das sanções estabelecidas no citado dispositivo legal, o que prejudicaria a emissão do atestado de capacidade técnica. Neste ponto, convém trazer à baila o Parecer PGE/PCA nº923/2016:

(...) A não aceitação de atestados de capacidade técnica parciais não busca restringir a participação de licitantes, mas sim de garantir a certificação de que a empresa tenha experiência em quantitativo e características razoáveis e estritamente necessárias para a perfeita execução do objeto do processo licitatório (...) Acerca da alínea "b.5" do item 7.3.1 do edital, o intuito da Administração foi resguardar-se quanto à participação de licitantes que não comprovassem a expertise em executar a obra, evitando-se a apresentação de atestados parciais, emitidos sob obras e serviços executados, todavia não vistoriados pelo órgão contratante (...).

Portanto, a cláusula editalícia se encontra em total consonância com os princípios constitucionais e atestados parciais não serão aceitos.

06/05/2024 - 13:46:34

Questionamento - Capacidade Técnica

06/05/2024 - 13:46:34

Dúvida: De acordo com o item 9.5.6, não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais, referentes a obras em andamento. Entretanto, a empresa possui atestado de projeto já concluído e entregue à administração pública em um contrato de Contratação Integrada. Contudo, pelo fato da obra ainda não ter sido concluída, o atestado em questão tem o status de parcial. Assim, por se tratar de atestado que se refere a parte já encerrada dos trabalhos do licitante (Elaboração de projeto), é possível a apresentação desse atestado para fins de comprovação do item 1 do edital, que trata apenas da elaboração de Projeto Básico e/ou Executivo de Execução, Revitalização e/ou Duplicação de Rodovia. Está correta a interpretação?

Resposta: Com o propósito de atender os princípios constitucionais e demais exigências legais, a Lei 14.133/21 estabeleceu critérios para participação dos interessados, como a Qualificação Técnica. Tratando-se de procedimento formal, e visando atender os princípios constitucionais, como os da eficiência e economicidade, o legislador achou por bem prever a possibilidade de se exigir nos editais de convocação o cumprimento de requisitos a fim de que o licitante comprovasse sua aptidão para realizar a obra e/ou serviço a ser licitado.

Pois bem. A restrição à aceitação de atestados parciais justifica-se pelo fato que os serviços atestados parcialmente apenas indicam que a parcela de determinada obra/serviço foi executada, sem, contudo, considerar a regularidade técnica do empreendimento/produto, que, frise-se, somente será obtida após o recebimento definitivo citado. O item editalício questionado buscou resguardar o interesse da administração sem, contudo, restringir a competitividade, afinal apenas exige que o licitante comprove aptidão técnica suficiente para execução do objeto.

O TRF da 1ª Região, ao analisar processo cujo objeto seria a emissão de atestado parcial, suscitou importantes ponderações, especialmente sobre o perigo da emissão de atestado parcial, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO PROVISÓRIO DE OBRA. OCUPAÇÃO DO PRÉDIO PELO CONTRANTE. PAGAMENTO DA PARCELA REFERENTE À ÚLTIMA MEDIÇÃO DO CONTRATO. EXPEDIÇÃO DE ATESTADO PARCIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO EXTRA PETITA (...). II. Pedidos de determinação de pagamento dos valores da parcela referente à última medição do contrato e de expedição de atestado parcial de capacidade técnica que extrapolam os limites da lide, já que não foram objeto dos pedidos formulados em sede de medida liminar e tampouco quando do exame do mérito no feito principal. III (...). Não cabe nesse momento a expedição de atestado parcial de capacidade técnica, em razão da detecção, em vistoria realizada pelo órgão público contratante, de algumas irregularidades nas obras (...). (AG 00430919220114010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR 4 ARAM MEGUERIAN, TRF1 – SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/08/2012 PAG:119)

Diante disso, fica evidenciado o perigo da emissão de atestados parciais quando pendente a conclusão da obra e/ou serviço. Vale citar a Instrução Normativa Nº12/2012-CNJ, que, em acerto de posicionamento, definiu que a emissão do atestado técnico somente seria efetuada após o recebimento definitivo do objeto, vedando o fornecimento de atestados parciais:

Art. 1º. A emissão de atestados de capacidade técnica, no âmbito do CNJ, observará os critérios e os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa. Art. 2º. O atestado deverá ser solicitado ao Gabinete do Diretor-Geral, por meio de requerimento formal, do qual deve constar a razão social da contratada, o número da inscrição no CNPJ, o objeto contratado, o número do contrato e o modelo desejado. Parágrafo único. O pedido deverá ser protocolizado e, ao final, será apensado ao processo principal de contratação.

Art. 3º. Após a autuação, o processo será encaminhado ao gestor do contrato para que se manifeste formalmente sobre a concessão ou não do atestado na forma pretendida.

'PAR' 1º Em caso de aplicação de penalidades na vigência do contrato, as ocorrências deverão constar da manifestação do gestor e do atestado. 'PAR' 2º Caso o procedimento de aplicação de penalidade não tenha sido concluído, o atestado deverá detalhar a execução contratual e as ocorrências em apuração. Art. 4º. O atestado descreverá o objeto contratado pelo CNJ, contendo, no que couber: especificações técnicas, quantitativos, prazos, desempenho do contratado, gestores e responsáveis técnicos. Art. 5º. Nos contratos que não sejam de duração continuada, o atestado somente será emitido após o recebimento definitivo do objeto (...).

Diante disso, destaco que todo contrato administrativo submete-se à Lei 14.133/21 e, nos termos do art. 155 e seguintes, até a conclusão definitiva do objeto estaria sujeito a incorrer a aplicação das sanções estabelecidas no citado dispositivo legal, o que prejudicaria a emissão do atestado de capacidade técnica. Neste ponto, convém trazer à baila o Parecer PGE/PCA nº923/2016:

(...) A não aceitação de atestados de capacidade técnica parciais não busca restringir a participação de licitantes, mas sim de garantir a certificação de que a empresa tenha experiência em quantitativo e características razoáveis e estritamente necessárias para a perfeita execução do objeto do processo licitatório (...) Acerca da alínea "b.5" do item 7.3.1 do edital, o intuito da Administração foi resguardar-se quanto à participação de licitantes que não comprovassem a expertise em executar a obra, evitando-se a apresentação de atestados parciais, emitidos sob obras e serviços executados, todavia não vistoriados pelo órgão contratante (...).

Portanto, a cláusula editalícia se encontra em total consonância com os princípios constitucionais e atestados parciais não serão aceitos.

06/05/2024 - 13:15:37

Questionamento - Capacidade Técnica

06/05/2024 - 13:15:37

Dúvida: De acordo com o item 9.5.6, não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais, referentes a obras em andamento. Entretanto, a empresa possui atestado de projeto já concluído e entregue à administração pública em um contrato de Contratação Integrada. Contudo, pelo fato da obra ainda não ter sido concluída, o atestado em questão tem o status de parcial. Assim, por se tratar de atestado que se refere a parte já encerrada dos trabalhos do licitante (Elaboração de projeto), é possível a apresentação desse atestado para fins de comprovação do item 1 do edital, que trata apenas da elaboração de Projeto Básico e/ou Executivo de Execução, Revitalização e/ou Duplicação de Rodovia. Está correta a interpretação?



Resposta: Com o propósito de atender os princípios constitucionais e demais exigências legais, a Lei 14.133/21 estabeleceu critérios para participação dos interessados, como a Qualificação Técnica. Tratando-se de procedimento formal, e visando atender os princípios constitucionais, como os da eficiência e economicidade, o legislador achou por bem prever a possibilidade de se exigir nos editais de convocação o cumprimento de requisitos a fim de que o licitante comprovasse sua aptidão para realizar a obra e/ou serviço a ser licitado.

Pois bem. A restrição à aceitação de atestados parciais justifica-se pelo fato que os serviços atestados parcialmente apenas indicam que a parcela de determinada obra/serviço foi executada, sem, contudo, considerar a regularidade técnica do empreendimento/produto, que, frise-se, somente será obtida após o recebimento definitivo citado. O item editalício questionado buscou resguardar o interesse da administração sem, contudo, restringir a competitividade, afinal apenas exige que o licitante comprove aptidão técnica suficiente para execução do objeto.

O TRF da 1ª Região, ao analisar processo cujo objeto seria a emissão de atestado parcial, suscitou importantes ponderações, especialmente sobre o perigo da emissão de atestado parcial, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO PROVISÓRIO DE OBRA. OCUPAÇÃO DO PRÉDIO PELO CONTRANTE. PAGAMENTO DA PARCELA REFERENTE À ÚLTIMA MEDIÇÃO DO CONTRATO. EXPEDIÇÃO DE ATESTADO PARCIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO EXTRA PETITA (...). II. Pedidos de determinação de pagamento dos valores da parcela referente à última medição do contrato e de expedição de atestado parcial de capacidade técnica que extrapolam os limites da lide, já que não foram objeto dos pedidos formulados em sede de medida liminar e tampouco quando do exame do mérito no feito principal. III (...). Não cabe nesse momento a expedição de atestado parcial de capacidade técnica, em razão da detecção, em vistoria realizada pelo órgão público contratante, de algumas irregularidades nas obras (...). (AG 00430919220114010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR 4 ARAM MEGUERIAN, TRF1 – SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/08/2012 PAG:119)

Diante disso, fica evidenciado o perigo da emissão de atestados parciais quando pendente a conclusão da obra e/ou serviço. Vale citar a Instrução Normativa Nº12/2012-CNJ, que, em acerto de posicionamento, definiu que a emissão do atestado técnico somente seria efetuada após o recebimento definitivo do objeto, vedando o fornecimento de atestados parciais:

Art. 1º. A emissão de atestados de capacidade técnica, no âmbito do CNJ, observará os critérios e os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa. Art. 2º. O atestado deverá ser solicitado ao Gabinete do Diretor-Geral, por meio de requerimento formal, do qual deve constar a razão social da contratada, o número da inscrição no CNPJ, o objeto contratado, o número do contrato e o modelo desejado. Parágrafo único. O pedido deverá ser protocolizado e, ao final, será apensado ao processo principal de contratação.

Art. 3º. Após a autuação, o processo será encaminhado ao gestor do contrato para que se manifeste formalmente sobre a concessão ou não do atestado na forma pretendida. 'PAR' 1º Em caso de aplicação de penalidades na vigência do contrato, as ocorrências deverão constar da manifestação do gestor e do atestado. 'PAR' 2º Caso o procedimento de aplicação de penalidade não tenha sido concluído, o atestado deverá detalhar a execução contratual e as ocorrências em apuração. Art. 4º. O atestado descreverá o objeto contratado pelo CNJ, contendo, no que couber: especificações técnicas, quantitativos, prazos, desempenho do contratado, gestores e responsáveis técnicos. Art. 5º. Nos contratos que não sejam de duração continuada, o atestado somente será emitido após o recebimento definitivo do objeto (...).

Diante disso, destaco que todo contrato administrativo submete-se à Lei 14.133/21 e, nos termos do art. 155 e seguintes, até a conclusão definitiva do objeto estaria sujeito a incorrer a aplicação das sanções estabelecidas no citado dispositivo legal, o que prejudicaria a emissão do atestado de capacidade técnica. Neste ponto, convém trazer à baila o Parecer PGE/PCA nº923/2016:

(...) A não aceitação de atestados de capacidade técnica parciais não busca restringir a participação de licitantes, mas sim de garantir a certificação de que a empresa tenha experiência em quantitativo e características razoáveis e estritamente necessárias para a perfeita execução do objeto do processo licitatório (...) Acerca da alínea "b.5" do item 7.3.1 do edital, o intuito da Administração foi resguardar-se quanto à participação de licitantes que não comprovassem a expertise em executar a obra, evitando-se a apresentação de atestados parciais, emitidos sob obras e serviços executados, todavia não vistoriados pelo órgão contratante (...).

Portanto, a cláusula editalícia se encontra em total consonância com os princípios constitucionais e atestados parciais não serão aceitos.

06/05/2024 - 13:08:51

Questionamento - Capacidade Técnica

06/05/2024 - 13:08:51

Dúvida: De acordo com o item 9.5.6, não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais, referentes a obras em andamento. Entretanto, a empresa possui atestado de projeto já concluído e entregue à administração pública em um contrato de Contratação Integrada. Contudo, pelo fato da obra ainda não ter sido concluída, o atestado em questão tem o status de parcial. Assim, por se tratar de atestado que se refere a parte já encerrada dos trabalhos do licitante (Elaboração de projeto), é possível a apresentação desse atestado para fins de comprovação do item 1 do edital, que trata apenas da elaboração de Projeto Básico e/ou Executivo de Execução, Revitalização e/ou Duplicação de Rodovia. Está correta a interpretação?

Resposta: Com o propósito de atender os princípios constitucionais e demais exigências legais, a Lei 14.133/21 estabeleceu critérios para participação dos interessados, como a Qualificação Técnica. Tratando-se de procedimento formal, e visando atender os princípios constitucionais, como os da eficiência e economicidade, o legislador achou por bem prever a possibilidade de se exigir nos editais de convocação o cumprimento de requisitos a fim de que o licitante comprovasse sua aptidão para realizar a obra e/ou serviço a ser licitado.

Pois bem. A restrição à aceitação de atestados parciais justifica-se pelo fato que os serviços atestados parcialmente apenas indicam que a parcela de determinada obra/serviço foi executada, sem, contudo, considerar a regularidade técnica do empreendimento/produto, que, frise-se, somente será obtida após o recebimento definitivo citado. O item editalício questionado buscou resguardar o interesse da administração sem, contudo, restringir a competitividade, afinal apenas exige que o licitante comprove aptidão técnica suficiente para execução do objeto.

O TRF da 1ª Região, ao analisar processo cujo objeto seria a emissão de atestado parcial, suscitou importantes ponderações, especialmente sobre o perigo da emissão de atestado parcial, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO PROVISÓRIO DE OBRA. OCUPAÇÃO DO PRÉDIO PELO CONTRANTE. PAGAMENTO DA PARCELA REFERENTE À ÚLTIMA MEDIÇÃO DO CONTRATO. EXPEDIÇÃO DE ATESTADO PARCIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO EXTRA PETITA (...). II. Pedidos de determinação de pagamento dos valores da parcela referente à última medição do contrato e de expedição de atestado parcial de capacidade técnica que extrapolam os limites da lide, já que não foram objeto dos pedidos formulados em sede de medida liminar e tampouco quando do exame do mérito no feito principal. III (...). Não cabe nesse momento a expedição de atestado parcial de capacidade técnica, em razão da detecção, em vistoria realizada pelo órgão público contratante, de algumas irregularidades nas obras (...). (AG 00430919220114010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR 4 ARAM MEGUERIAN, TRF1 – SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/08/2012 PAG:119)

Diante disso, fica evidenciado o perigo da emissão de atestados parciais quando pendente a conclusão da obra e/ou serviço. Vale citar a Instrução Normativa Nº12/2012-CNJ, que, em acerto de posicionamento, definiu que a emissão do atestado técnico somente seria efetuada após o recebimento definitivo do objeto, vedando o fornecimento de atestados parciais:

Art. 1º. A emissão de atestados de capacidade técnica, no âmbito do CNJ, observará os critérios e os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa. Art. 2º. O atestado deverá ser solicitado ao Gabinete do Diretor-Geral, por meio de requerimento formal, do qual deve constar a razão social da contratada, o número da inscrição no CNPJ, o objeto contratado, o número do contrato e o modelo desejado. Parágrafo único. O pedido deverá ser protocolizado e, ao final, será apensado ao processo principal de contratação.

Art. 3º. Após a autuação, o processo será encaminhado ao gestor do contrato para que se manifeste formalmente sobre a concessão ou não do atestado na forma pretendida.

'PAR' 1º Em caso de aplicação de penalidades na vigência do contrato, as ocorrências deverão constar da manifestação do gestor e do atestado. 'PAR' 2º Caso o procedimento de aplicação de penalidade não tenha sido concluído, o atestado deverá detalhar a execução contratual e as ocorrências em apuração. Art. 4º. O atestado descreverá o objeto contratado pelo CNJ, contendo, no que couber: especificações técnicas, quantitativos, prazos, desempenho do contratado, gestores e responsáveis técnicos. Art. 5º. Nos contratos que não sejam de duração continuada, o atestado somente será emitido após o recebimento definitivo do objeto (...).

Diante disso, destaco que todo contrato administrativo submete-se à Lei 14.133/21 e, nos termos do art. 155 e seguintes, até a conclusão definitiva do objeto estaria sujeito a incorrer a aplicação das sanções estabelecidas no citado dispositivo legal, o que prejudicaria a emissão do atestado de capacidade técnica. Neste ponto, convém trazer à baila o Parecer PGE/PCA nº923/2016:

(...) A não aceitação de atestados de capacidade técnica parciais não busca restringir a participação de licitantes, mas sim de garantir a certificação de que a empresa tenha experiência em quantitativo e características razoáveis e estritamente necessárias para a perfeita execução do objeto do processo licitatório (...) Acerca da alínea "b.5" do item 7.3.1 do edital, o intuito da Administração foi resguardar-se quanto à participação de licitantes que não comprovassem a expertise em executar a obra, evitando-se a apresentação de atestados parciais, emitidos sob obras e serviços executados, todavia não vistoriados pelo órgão contratante (...).

Portanto, a cláusula editalícia se encontra em total consonância com os princípios constitucionais e atestados parciais não serão aceitos.

06/05/2024 - 13:00:08

Questionamento - Capacidade Técnica

06/05/2024 - 13:00:08

Dúvida: De acordo com o item 9.5.6, não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais, referentes a obras em andamento. Entretanto, a empresa possui atestado de projeto já concluído e entregue à administração pública em um contrato de Contratação Integrada. Contudo, pelo fato da obra ainda não ter sido concluída, o atestado em questão tem o status de parcial. Assim, por se tratar de atestado que se refere a parte já encerrada dos trabalhos do licitante (Elaboração de projeto), é possível a apresentação desse atestado para fins de comprovação do item 1 do edital, que trata apenas da elaboração de Projeto Básico e/ou Executivo de Execução, Revitalização e/ou Duplicação de Rodovia. Está correta a interpretação?



Resposta: Com o propósito de atender os princípios constitucionais e demais exigências legais, a Lei 14.133/21 estabeleceu critérios para participação dos interessados, como a Qualificação Técnica. Tratando-se de procedimento formal, e visando atender os princípios constitucionais, como os da eficiência e economicidade, o legislador achou por bem prever a possibilidade de se exigir nos editais de convocação o cumprimento de requisitos a fim de que o licitante comprovasse sua aptidão para realizar a obra e/ou serviço a ser licitado.

Pois bem. A restrição à aceitação de atestados parciais justifica-se pelo fato que os serviços atestados parcialmente apenas indicam que a parcela de determinada obra/serviço foi executada, sem, contudo, considerar a regularidade técnica do empreendimento/produto, que, frise-se, somente será obtida após o recebimento definitivo citado. O item editalício questionado buscou resguardar o interesse da administração sem, contudo, restringir a competitividade, afinal apenas exige que o licitante comprove aptidão técnica suficiente para execução do objeto.

O TRF da 1ª Região, ao analisar processo cujo objeto seria a emissão de atestado parcial, suscitou importantes ponderações, especialmente sobre o perigo da emissão de atestado parcial, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO PROVISÓRIO DE OBRA. OCUPAÇÃO DO PRÉDIO PELO CONTRANTE. PAGAMENTO DA PARCELA REFERENTE À ÚLTIMA MEDIÇÃO DO CONTRATO. EXPEDIÇÃO DE ATESTADO PARCIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO EXTRA PETITA (...). II. Pedidos de determinação de pagamento dos valores da parcela referente à última medição do contrato e de expedição de atestado parcial de capacidade técnica que extrapolam os limites da lide, já que não foram objeto dos pedidos formulados em sede de medida liminar e tampouco quando do exame do mérito no feito principal. III (...). Não cabe nesse momento a expedição de atestado parcial de capacidade técnica, em razão da detecção, em vistoria realizada pelo órgão público contratante, de algumas irregularidades nas obras (...). (AG 00430919220114010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR 4 ARAM MEGUERIAN, TRF1 – SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/08/2012 PAG:119)

Diante disso, fica evidenciado o perigo da emissão de atestados parciais quando pendente a conclusão da obra e/ou serviço. Vale citar a Instrução Normativa Nº12/2012-CNJ, que, em acerto de posicionamento, definiu que a emissão do atestado técnico somente seria efetuada após o recebimento definitivo do objeto, vedando o fornecimento de atestados parciais:

Art. 1º. A emissão de atestados de capacidade técnica, no âmbito do CNJ, observará os critérios e os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa. Art. 2º. O atestado deverá ser solicitado ao Gabinete do Diretor-Geral, por meio de requerimento formal, do qual deve constar a razão social da contratada, o número da inscrição no CNPJ, o objeto contratado, o número do contrato e o modelo desejado. Parágrafo único. O pedido deverá ser protocolizado e, ao final, será apensado ao processo principal de contratação.

Art. 3º. Após a autuação, o processo será encaminhado ao gestor do contrato para que se manifeste formalmente sobre a concessão ou não do atestado na forma pretendida. 'PAR' 1º Em caso de aplicação de penalidades na vigência do contrato, as ocorrências deverão constar da manifestação do gestor e do atestado. 'PAR' 2º Caso o procedimento de aplicação de penalidade não tenha sido concluído, o atestado deverá detalhar a execução contratual e as ocorrências em apuração. Art. 4º. O atestado descreverá o objeto contratado pelo CNJ, contendo, no que couber: especificações técnicas, quantitativos, prazos, desempenho do contratado, gestores e responsáveis técnicos. Art. 5º. Nos contratos que não sejam de duração continuada, o atestado somente será emitido após o recebimento definitivo do objeto (...).

Diante disso, destaco que todo contrato administrativo submete-se à Lei 14.133/21 e, nos termos do art. 155 e seguintes, até a conclusão definitiva do objeto estaria sujeito a incorrer a aplicação das sanções estabelecidas no citado dispositivo legal, o que prejudicaria a emissão do atestado de capacidade técnica. Neste ponto, convém trazer à baila o Parecer PGE/PCA nº923/2016:

(...) A não aceitação de atestados de capacidade técnica parciais não busca restringir a participação de licitantes, mas sim de garantir a certificação de que a empresa tenha experiência em quantitativo e características razoáveis e estritamente necessárias para a perfeita execução do objeto do processo licitatório (...) Acerca da alínea "b.5" do item 7.3.1 do edital, o intuito da Administração foi resguardar-se quanto à participação de licitantes que não comprovassem a expertise em executar a obra, evitando-se a apresentação de atestados parciais, emitidos sob obras e serviços executados, todavia não vistoriados pelo órgão contratante (...).

Portanto, a cláusula editalícia se encontra em total consonância com os princípios constitucionais e atestados parciais não serão aceitos.

06/05/2024 - 12:55:33

Questionamento - Capacidade Técnica

06/05/2024 - 12:55:33

Dúvida: De acordo com o item 9.5.6, não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais, referentes a obras em andamento. Entretanto, a empresa possui atestado de projeto já concluído e entregue à administração pública em um contrato de Contratação Integrada. Contudo, pelo fato da obra ainda não ter sido concluída, o atestado em questão tem o status de parcial. Assim, por se tratar de atestado que se refere a parte já encerrada dos trabalhos do licitante (Elaboração de projeto), é possível a apresentação desse atestado para fins de comprovação do item 1 do edital, que trata apenas da elaboração de Projeto Básico e/ou Executivo de Execução, Revitalização e/ou Duplicação de Rodovia. Está correta a interpretação?

Resposta: Com o propósito de atender os princípios constitucionais e demais exigências legais, a Lei 14.133/21 estabeleceu critérios para participação dos interessados, como a Qualificação Técnica. Tratando-se de procedimento formal, e visando atender os princípios constitucionais, como os da eficiência e economicidade, o legislador achou por bem prever a possibilidade de se exigir nos editais de convocação o cumprimento de requisitos a fim de que o licitante comprovasse sua aptidão para realizar a obra e/ou serviço a ser licitado.

Pois bem. A restrição à aceitação de atestados parciais justifica-se pelo fato que os serviços atestados parcialmente apenas indicam que a parcela de determinada obra/serviço foi executada, sem, contudo, considerar a regularidade técnica do empreendimento/produto, que, frise-se, somente será obtida após o recebimento definitivo citado. O item editalício questionado buscou resguardar o interesse da administração sem, contudo, restringir a competitividade, afinal apenas exige que o licitante comprove aptidão técnica suficiente para execução do objeto.

O TRF da 1ª Região, ao analisar processo cujo objeto seria a emissão de atestado parcial, suscitou importantes ponderações, especialmente sobre o perigo da emissão de atestado parcial, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO PROVISÓRIO DE OBRA. OCUPAÇÃO DO PRÉDIO PELO CONTRANTE. PAGAMENTO DA PARCELA REFERENTE À ÚLTIMA MEDIÇÃO DO CONTRATO. EXPEDIÇÃO DE ATESTADO PARCIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO EXTRA PETITA (...). II. Pedidos de determinação de pagamento dos valores da parcela referente à última medição do contrato e de expedição de atestado parcial de capacidade técnica que extrapolam os limites da lide, já que não foram objeto dos pedidos formulados em sede de medida liminar e tampouco quando do exame do mérito no feito principal. III (...). Não cabe nesse momento a expedição de atestado parcial de capacidade técnica, em razão da detecção, em vistoria realizada pelo órgão público contratante, de algumas irregularidades nas obras (...). (AG 00430919220114010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR 4 ARAM MEGUERIAN, TRF1 – SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/08/2012 PAG:119)

Diante disso, fica evidenciado o perigo da emissão de atestados parciais quando pendente a conclusão da obra e/ou serviço. Vale citar a Instrução Normativa Nº12/2012-CNJ, que, em acerto de posicionamento, definiu que a emissão do atestado técnico somente seria efetuada após o recebimento definitivo do objeto, vedando o fornecimento de atestados parciais:

Art. 1º. A emissão de atestados de capacidade técnica, no âmbito do CNJ, observará os critérios e os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa. Art. 2º. O atestado deverá ser solicitado ao Gabinete do Diretor-Geral, por meio de requerimento formal, do qual deve constar a razão social da contratada, o número da inscrição no CNPJ, o objeto contratado, o número do contrato e o modelo desejado. Parágrafo único. O pedido deverá ser protocolizado e, ao final, será apensado ao processo principal de contratação.

Art. 3º. Após a autuação, o processo será encaminhado ao gestor do contrato para que se manifeste formalmente sobre a concessão ou não do atestado na forma pretendida.

'PAR' 1º Em caso de aplicação de penalidades na vigência do contrato, as ocorrências deverão constar da manifestação do gestor e do atestado. 'PAR' 2º Caso o procedimento de aplicação de penalidade não tenha sido concluído, o atestado deverá detalhar a execução contratual e as ocorrências em apuração. Art. 4º. O atestado descreverá o objeto contratado pelo CNJ, contendo, no que couber: especificações técnicas, quantitativos, prazos, desempenho do contratado, gestores e responsáveis técnicos. Art. 5º. Nos contratos que não sejam de duração continuada, o atestado somente será emitido após o recebimento definitivo do objeto (...).

Diante disso, destaco que todo contrato administrativo submete-se à Lei 14.133/21 e, nos termos do art. 155 e seguintes, até a conclusão definitiva do objeto estaria sujeito a incorrer a aplicação das sanções estabelecidas no citado dispositivo legal, o que prejudicaria a emissão do atestado de capacidade técnica. Neste ponto, convém trazer à baila o Parecer PGE/PCA nº923/2016:

(...) A não aceitação de atestados de capacidade técnica parciais não busca restringir a participação de licitantes, mas sim de garantir a certificação de que a empresa tenha experiência em quantitativo e características razoáveis e estritamente necessárias para a perfeita execução do objeto do processo licitatório (...) Acerca da alínea "b.5" do item 7.3.1 do edital, o intuito da Administração foi resguardar-se quanto à participação de licitantes que não comprovassem a expertise em executar a obra, evitando-se a apresentação de atestados parciais, emitidos sob obras e serviços executados, todavia não vistoriados pelo órgão contratante (...).

Portanto, a cláusula editalícia se encontra em total consonância com os princípios constitucionais e atestados parciais não serão aceitos.

06/05/2024 - 12:52:06

Questionamento - Capacidade Técnica

06/05/2024 - 12:52:06

Dúvida: De acordo com o item 9.5.6, não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais, referentes a obras em andamento. Entretanto, a empresa possui atestado de projeto já concluído e entregue à administração pública em um contrato de Contratação Integrada. Contudo, pelo fato da obra ainda não ter sido concluída, o atestado em questão tem o status de parcial. Assim, por se tratar de atestado que se refere a parte já encerrada dos trabalhos do licitante (Elaboração de projeto), é possível a apresentação desse atestado para fins de comprovação do item 1 do edital, que trata apenas da elaboração de Projeto Básico e/ou Executivo de Execução, Revitalização e/ou Duplicação de Rodovia. Está correta a interpretação?



Resposta: Com o propósito de atender os princípios constitucionais e demais exigências legais, a Lei 14.133/21 estabeleceu critérios para participação dos interessados, como a Qualificação Técnica. Tratando-se de procedimento formal, e visando atender os princípios constitucionais, como os da eficiência e economicidade, o legislador achou por bem prever a possibilidade de se exigir nos editais de convocação o cumprimento de requisitos a fim de que o licitante comprovasse sua aptidão para realizar a obra e/ou serviço a ser licitado.

Pois bem. A restrição à aceitação de atestados parciais justifica-se pelo fato que os serviços atestados parcialmente apenas indicam que a parcela de determinada obra/serviço foi executada, sem, contudo, considerar a regularidade técnica do empreendimento/produto, que, frise-se, somente será obtida após o recebimento definitivo citado. O item editalício questionado buscou resguardar o interesse da administração sem, contudo, restringir a competitividade, afinal apenas exige que o licitante comprove aptidão técnica suficiente para execução do objeto.

O TRF da 1ª Região, ao analisar processo cujo objeto seria a emissão de atestado parcial, suscitou importantes ponderações, especialmente sobre o perigo da emissão de atestado parcial, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO PROVISÓRIO DE OBRA. OCUPAÇÃO DO PRÉDIO PELO CONTRANTE. PAGAMENTO DA PARCELA REFERENTE À ÚLTIMA MEDIÇÃO DO CONTRATO. EXPEDIÇÃO DE ATESTADO PARCIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO EXTRA PETITA.(...)II. Pedidos de determinação de pagamento dos valores da parcela referente à última medição do contrato e de expedição de atestado parcial de capacidade técnica que extrapolam os limites da lide, já que não foram objeto dos pedidos formulados em sede de medida liminar e tampouco quando do exame do mérito no feito principal.III.(...)não cabe nesse momento a expedição de atestado parcial de capacidade técnica, em razão da detecção, em vistoria realizada pelo órgão público contratante, de algumas irregularidades nas obras(...).(AG 00430919220114010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR 4 ARAM MEGUERIAN, TRF1 – SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/08/2012 PAG:119)

Diante disso, fica evidenciado o perigo da emissão de atestados parciais quando pendente a conclusão da obra e/ou serviço. Vale citar a Instrução Normativa Nº12/2012-CNJ, que, em acerto de posicionamento, definiu que a emissão do atestado técnico somente seria efetuada após o recebimento definitivo do objeto, vedando o fornecimento de atestados parciais:

Art.1º. A emissão de atestados de capacidade técnica, no âmbito do CNJ, observará os critérios e os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa. Art.2º. O atestado deverá ser solicitado ao Gabinete do Diretor-Geral, por meio de requerimento formal, do qual deve constar a razão social da contratada, o número da inscrição no CNPJ, o objeto contratado, o número do contrato e o modelo desejado. Parágrafo único. O pedido deverá ser protocolizado e, ao final, será apensado ao processo principal de contratação.

Art.3º. Após a autuação, o processo será encaminhado ao gestor do contrato para que se manifeste formalmente sobre a concessão ou não do atestado na forma pretendida. 'PAR' 1º Em caso de aplicação de penalidades na vigência do contrato, as ocorrências deverão constar da manifestação do gestor e do atestado. 'PAR' 2º Caso o procedimento de aplicação de penalidade não tenha sido concluído, o atestado deverá detalhar a execução contratual e as ocorrências em apuração. Art.4º. O atestado descreverá o objeto contratado pelo CNJ, contendo, no que couber: especificações técnicas, quantitativos, prazos, desempenho do contratado, gestores e responsáveis técnicos. Art.5º. Nos contratos que não sejam de duração continuada, o atestado somente será emitido após o recebimento definitivo do objeto(...)'.

Diante disso, destaco que todo contrato administrativo submete-se à Lei 14.133/21 e, nos termos do art.155 e seguintes, até a conclusão definitiva do objeto estaria sujeito a incorrer a aplicação das sanções estabelecidas no citado dispositivo legal, o que prejudicaria a emissão do atestado de capacidade técnica. Neste ponto, convém trazer à baila o Parecer PGE/PCA nº923/2016:

(...)A não aceitação de atestados de capacidade técnica parciais não busca restringir a participação de licitantes, mas sim de garantir a certificação de que a empresa tenha experiência em quantitativo e características razoáveis e estritamente necessárias para a perfeita execução do objeto do processo licitatório.(...) Acerca da alínea "b.5" do item 7.3.1 do edital, o intuito da Administração foi resguardar-se quanto à participação de licitantes que não comprovassem a expertise em executar a obra, evitando-se a apresentação de atestados parciais, emitidos sob obras e serviços executados, todavia não vistoriados pelo órgão contratante(...)'.

Portanto, a cláusula editalícia se encontra em total consonância com os princípios constitucionais e atestados parciais não serão aceitos.

06/05/2024 - 12:49:48

Questionamento - Capacidade Técnica

06/05/2024 - 12:49:48

Dúvida: De acordo com o item 9.5.6, não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais, referentes a obras em andamento. Entretanto, a empresa possui atestado de projeto já concluído e entregue à administração pública em um contrato de Contratação Integrada. Contudo, pelo fato da obra ainda não ter sido concluída, o atestado em questão tem o status de parcial. Assim, por se tratar de atestado que se refere a parte já encerrada dos trabalhos do licitante (Elaboração de projeto), é possível a apresentação desse atestado para fins de comprovação do item 1 do edital, que trata apenas da elaboração de Projeto Básico e/ou Executivo de Execução, Revitalização e/ou Duplicação de Rodovia. Está correta a interpretação?

Resposta: Com o propósito de atender os princípios constitucionais e demais exigências legais, a Lei 14.133/21 estabeleceu critérios para participação dos interessados, como a Qualificação Técnica. Tratando-se de procedimento formal, e visando atender os princípios constitucionais, como os da eficiência e economicidade, o legislador achou por bem prever a possibilidade de se exigir nos editais de convocação o cumprimento de requisitos a fim de que o licitante comprovasse sua aptidão para realizar a obra e/ou serviço a ser licitado.

Pois bem. A restrição à aceitação de atestados parciais justifica-se pelo fato que os serviços atestados parcialmente apenas indicam que a parcela de determinada obra/serviço foi executada, sem, contudo, considerar a regularidade técnica do empreendimento/produto, que, frise-se, somente será obtida após o recebimento definitivo citado. O item editalício questionado buscou resguardar o interesse da administração sem, contudo, restringir a competitividade, afinal apenas exige que o licitante comprove aptidão técnica suficiente para execução do objeto.

O TRF da 1ª Região, ao analisar processo cujo objeto seria a emissão de atestado parcial, suscitou importantes ponderações, especialmente sobre o perigo da emissão de atestado parcial, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO PROVISÓRIO DE OBRA. OCUPAÇÃO DO PRÉDIO PELO CONTRANTE. PAGAMENTO DA PARCELA REFERENTE À ÚLTIMA MEDIÇÃO DO CONTRATO. EXPEDIÇÃO DE ATESTADO PARCIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO EXTRA PETITA.(...)II. Pedidos de determinação de pagamento dos valores da parcela referente à última medição do contrato e de expedição de atestado parcial de capacidade técnica que extrapolam os limites da lide, já que não foram objeto dos pedidos formulados em sede de medida liminar e tampouco quando do exame do mérito no feito principal.III.(...)não cabe nesse momento a expedição de atestado parcial de capacidade técnica, em razão da detecção, em vistoria realizada pelo órgão público contratante, de algumas irregularidades nas obras(...).(AG 00430919220114010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR 4 ARAM MEGUERIAN, TRF1 – SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/08/2012 PAG:119)

Diante disso, fica evidenciado o perigo da emissão de atestados parciais quando pendente a conclusão da obra e/ou serviço. Vale citar a Instrução Normativa Nº12/2012-CNJ, que, em acerto de posicionamento, definiu que a emissão do atestado técnico somente seria efetuada após o recebimento definitivo do objeto, vedando o fornecimento de atestados parciais:

Art.1º. A emissão de atestados de capacidade técnica, no âmbito do CNJ, observará os critérios e os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa. Art.2º. O atestado deverá ser solicitado ao Gabinete do Diretor-Geral, por meio de requerimento formal, do qual deve constar a razão social da contratada, o número da inscrição no CNPJ, o objeto contratado, o número do contrato e o modelo desejado. Parágrafo único. O pedido deverá ser protocolizado e, ao final, será apensado ao processo principal de contratação.

Art.3º. Após a autuação, o processo será encaminhado ao gestor do contrato para que se manifeste formalmente sobre a concessão ou não do atestado na forma pretendida.

'PAR' 1º Em caso de aplicação de penalidades na vigência do contrato, as ocorrências deverão constar da manifestação do gestor e do atestado. 'PAR' 2º Caso o procedimento de aplicação de penalidade não tenha sido concluído, o atestado deverá detalhar a execução contratual e as ocorrências em apuração. Art.4º. O atestado descreverá o objeto contratado pelo CNJ, contendo, no que couber: especificações técnicas, quantitativos, prazos, desempenho do contratado, gestores e responsáveis técnicos. Art.5º. Nos contratos que não sejam de duração continuada, o atestado somente será emitido após o recebimento definitivo do objeto(...)'.

Diante disso, destaco que todo contrato administrativo submete-se à Lei 14.133/21 e, nos termos do art.155 e seguintes, até a conclusão definitiva do objeto estaria sujeito a incorrer a aplicação das sanções estabelecidas no citado dispositivo legal, o que prejudicaria a emissão do atestado de capacidade técnica. Neste ponto, convém trazer à baila o Parecer PGE/PCA nº923/2016:

(...)A não aceitação de atestados de capacidade técnica parciais não busca restringir a participação de licitantes, mas sim de garantir a certificação de que a empresa tenha experiência em quantitativo e características razoáveis e estritamente necessárias para a perfeita execução do objeto do processo licitatório.(...) Acerca da alínea "b.5" do item 7.3.1 do edital, o intuito da Administração foi resguardar-se quanto à participação de licitantes que não comprovassem a expertise em executar a obra, evitando-se a apresentação de atestados parciais, emitidos sob obras e serviços executados, todavia não vistoriados pelo órgão contratante(...)'.

Portanto, a cláusula editalícia se encontra em total consonância com os princípios constitucionais e atestados parciais não serão aceitos.

06/05/2024 - 12:49:27

Questionamento - Capacidade Técnica

06/05/2024 - 12:49:27

Dúvida: De acordo com o item 9.5.6, não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais, referentes a obras em andamento. Entretanto, a empresa possui atestado de projeto já concluído e entregue à administração pública em um contrato de Contratação Integrada. Contudo, pelo fato da obra ainda não ter sido concluída, o atestado em questão tem o status de parcial. Assim, por se tratar de atestado que se refere a parte já encerrada dos trabalhos do licitante (Elaboração de projeto), é possível a apresentação desse atestado para fins de comprovação do item 1 do edital, que trata apenas da elaboração de Projeto Básico e/ou Executivo de Execução, Revitalização e/ou Duplicação de Rodovia. Está correta a interpretação?



Resposta: Com o propósito de atender os princípios constitucionais e demais exigências legais, a Lei 14.133/21 estabeleceu critérios para participação dos interessados, como a Qualificação Técnica. Tratando-se de procedimento formal, e visando atender os princípios constitucionais, como os da eficiência e economicidade, o legislador achou por bem prever a possibilidade de se exigir nos editais de convocação o cumprimento de requisitos a fim de que o licitante comprovasse sua aptidão para realizar a obra e/ou serviço a ser licitado.

Pois bem. A restrição à aceitação de atestados parciais justifica-se pelo fato que os serviços atestados parcialmente apenas indicam que a parcela de determinada obra/serviço foi executada, sem, contudo, considerar a regularidade técnica do empreendimento/produto, que, frise-se, somente será obtida após o recebimento definitivo citado. O item editalício questionado buscou resguardar o interesse da administração sem, contudo, restringir a competitividade, afinal apenas exige que o licitante comprove aptidão técnica suficiente para execução do objeto.

O TRF da 1ª Região, ao analisar processo cujo objeto seria a emissão de atestado parcial, suscitou importantes ponderações, especialmente sobre o perigo da emissão de atestado parcial, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO PROVISÓRIO DE OBRA. OCUPAÇÃO DO PRÉDIO PELO CONTRANTE. PAGAMENTO DA PARCELA REFERENTE À ÚLTIMA MEDIÇÃO DO CONTRATO. EXPEDIÇÃO DE ATESTADO PARCIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO EXTRA PETITA.(...)II. Pedidos de determinação de pagamento dos valores da parcela referente à última medição do contrato e de expedição de atestado parcial de capacidade técnica que extrapolam os limites da lide, já que não foram objeto dos pedidos formulados em sede de medida liminar e tampouco quando do exame do mérito no feito principal.III.(...)não cabe nesse momento a expedição de atestado parcial de capacidade técnica, em razão da detecção, em vistoria realizada pelo órgão público contrastante, de algumas irregularidades nas obras(...).(AG 00430919220114010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR 4 ARAM MEGUERIAN, TRF1 – SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/08/2012 PAG:119)

Diante disso, fica evidenciado o perigo da emissão de atestados parciais quando pendente a conclusão da obra e/ou serviço. Vale citar a Instrução Normativa Nº12/2012-CNJ, que, em acertado posicionamento, definiu que a emissão do atestado técnico somente seria efetuada após o recebimento definitivo do objeto, vedando o fornecimento de atestados parciais:

Art.1º. A emissão de atestados de capacidade técnica, no âmbito do CNJ, observará os critérios e os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa. Art.2º. O atestado deverá ser solicitado ao Gabinete do Diretor-Geral, por meio de requerimento formal, do qual deve constar a razão social da contratada, o número da inscrição no CNPJ, o objeto contratado, o número do contrato e o modelo desejado. Parágrafo único. O pedido deverá ser protocolizado e, ao final, será apensado ao processo principal de contratação.

Art.3º. Após a autuação, o processo será encaminhado ao gestor do contrato para que se manifeste formalmente sobre a concessão ou não do atestado na forma pretendida.

‘PAR’ 1º Em caso de aplicação de penalidades na vigência do contrato, as ocorrências deverão constar da manifestação do gestor e do atestado. ‘PAR’ 2º Caso o procedimento de aplicação de penalidade não tenha sido concluído, o atestado deverá detalhar a execução contratual e as ocorrências em apuração. Art.4º. O atestado descreverá o objeto contratado pelo CNJ, contendo, no que couber: especificações técnicas, quantitativos, prazos, desempenho do contratado, gestores e responsáveis técnicos. Art.5º. Nos contratos que não sejam de duração continuada, o atestado somente será emitido após o recebimento definitivo do objeto(...)’.

Diante disso, destaco que todo contrato administrativo submete-se à Lei 14.133/21 e, nos termos do art.155 e seguintes, até a conclusão definitiva do objeto estaria sujeito a incorrer a aplicação das sanções estabelecidas no citado dispositivo legal, o que prejudicaria a emissão do atestado de capacidade técnica. Neste ponto, convém trazer à baila o Parecer PGE/PCA nº923/2016:

(...)A não aceitação de atestados de capacidade técnica parciais não busca restringir a participação de licitantes, mas sim de garantir a certificação de que a empresa tenha experiência em quantitativo e características razoáveis e estritamente necessárias para a perfeita execução do objeto do processo licitatório.(...) Acerca da alínea “b.5”) do item 7.3.1 do edital, o intuito da Administração foi resguardar-se quanto à participação de licitantes que não comprovassem a expertise em executar a obra, evitando-se a apresentação de atestados parciais, emitidos sob obras e serviços executados, todavia não vistoriados pelo órgão contratante(...)’.

Portanto, a cláusula editalícia se encontra em total consonância com os princípios constitucionais e atestados parciais não serão aceitos.

27/03/2024 - 11:40:48 Pedido de esclarecimento 27/03/2024 - 11:40:48

Dúvida: O edital de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO nº 001/2024, conforme subitem 4.10.1.1, limita o número máximo de integrantes de cada consórcio em 02 (duas) empresas.

Na forma do art. 33 da Lei nº 8.666/93, a participação de consórcio nas licitações está condicionada à existência de permissivo nesse sentido no edital. Assim, em um primeiro momento, depende de autorização da Administração.

A finalidade básica em permitir a participação de consórcios é oportunizar a ampliação da competitividade, uma vez que empresas interessadas no certame poderão reunir recursos financeiros e técnicos, em face do vultu de determinados empreendimentos desejados pela Administração, que isoladamente só poderiam ser realizados por poucas empresas ou até, eventualmente, por nenhuma, em particular considerada.

Daí porque, em função da complexidade ou do vultu do objeto a ser licitado, caberá à Administração, por ocasião do planejamento da licitação, avaliar a conveniência e a oportunidade em torno da admissão ou não de consórcios.

Por sua vez, o consórcio traduz-se na conjugação de esforços e atributos das empresas que o compõem. Essa condição permite concluir que, a rigor, o número de empresas necessário para a formação dos consórcios que participarão dos procedimentos licitatórios dependerá basicamente de dois fatores: o vultu do objeto licitado e o potencial das empresas que o constituirão. Facilmente se percebe que, a rigor, cada situação concreta determinará o número de empresas necessário para atender ao objetivo almejado pelo consórcio.

A par dessa condição, a própria Lei nº 8.666/93 estabelece a “responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato” (art. 33, inc. V).

Com o advento da Lei 14.133/2021, a matéria de consórcios entre licitantes para a participação em certames públicos ganhou novo regramento em definições, sistematização e inversão da sua permissão nos editais, que antes era tratada como exceção e agora é regra.

Quanto ao aspecto das condições de participação em consórcio, o conjunto normativo do artigo 33 da Lei nº 8.666/93 foi aperfeiçoado no artigo 15 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não cabe à Administração fixar limitações relativas ao número de empresas que podem ou devem se unir para o fim de atender às exigências impostas pelo edital. Essa é situação que, regra geral, caberá aos interessados decidir. Exigências de tal ordem devem ser afastadas dos atos convocatórios, sob pena de configurar ingerência indevida da Administração na gestão da iniciativa privada, além de contribuírem em sentido contrário à própria finalidade da permissão de participação dos consórcios na licitação.

Apenas mediante justificativa capaz de demonstrar a excepcional necessidade de limitação do número de empresas a integrar consórcios, sob pena de prejuízo ao interesse público, é que se admite essa conduta. Nesse sentido foram as recentes manifestações do TCU exaradas nos Acórdãos nºs 963/2011 da 2ª Câmara e 718/2011 do Plenário.

Nesses termos, uma vez admitida a participação de consórcios, não cabe à Administração impor no edital de licitação limitação ao número de participantes de cada um. Condição dessa natureza deve ser excepcional e requer justificativa razoável, capaz de demonstrar sua essencialidade para assegurar a satisfação do interesse público”.

Demais disso, quanto à preocupação em torno da “pulverização de responsabilidades”, lembra-se que o art. 33, inc. V, prevê como cláusula necessária no edital, quando admitido o consórcio, a “responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato”.

Portanto, todos serão responsáveis solidariamente, nada impedindo a Administração, como forma de melhor gerenciar esse cenário, fixar no edital que, em sendo necessário, demandará diretamente da empresa líder, num primeiro momento.

Em vista do exposto, concluímos:

A rigor, não cabe à Administração fixar limitações relativas ao número de empresas que poderão participar da formação de eventuais consórcios que participarão das licitações. Regra geral, essa decisão deve caber aos interessados na formação do consórcio. Apenas mediante a aposição de justificativa capaz de demonstrar a excepcional necessidade de limitação do número de empresas a integrar consórcios, conforme já entendeu possível o Tribunal de Contas da União, é que cogitável assim proceder.

Deste modo, pedimos encarecidamente, a exclusão da limitação de empresas na formação de consórcio, ou a permissão de SUBCONTRATAÇÃO do Projeto Executivo, através da apresentação dos documentos de habilitação, admitindo-se neste caso atestado do subcontratado.

Resposta: Olá!
O Edital foi retificado, com modificação do item 4.10.1.1.
Consequentemente, houve alteração no prazo de envio das propostas e da abertura da sessão.

Atenciosamente,
Olívia B. C. Dall’Orto

Itens Licitados

Código	Produto	V. Referência	Qtde	Unidade	Situação
--------	---------	---------------	------	---------	----------



0001	CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO, EXECUTIVO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE VIAS DE LIGAÇÃO DE COLATINA/ES À RODOVIA FEDERAL BR-259, DO TRECHO DA RUA PEDRO EPICHIM - ENTR. BR-259 KM 44, COM 5,83 KM DE EXTENSÃO.	57.896.621,89	1,00 UND	Homologado
------	--	---------------	----------	------------

Documentos Anexados ao Processo

Data	Documento
27/02/2024 - 14:41	ANEXO I - ANTEPROJETO.pdf
27/02/2024 - 14:41	ANEXO XVIII.pdf
27/02/2024 - 14:41	ANEXO XVII.pdf
27/02/2024 - 14:41	ANEXO XVI.pdf
27/02/2024 - 14:41	ANEXO XV.pdf
27/02/2024 - 14:41	ANEXO XIV.pdf
27/02/2024 - 14:41	ANEXO XIII.pdf
27/02/2024 - 14:41	ANEXO XII.pdf
27/02/2024 - 14:41	ANEXO XI.pdf
27/02/2024 - 14:41	ANEXO X.pdf
27/02/2024 - 14:41	ANEXO VIII.pdf
27/02/2024 - 14:41	ANEXO VII.pdf
27/02/2024 - 14:41	ANEXO VI - MINUTA DO CONTRATO.pdf
27/02/2024 - 14:41	ANEXO IX.pdf
27/02/2024 - 14:41	ANEXO IV.pdf
27/02/2024 - 14:41	ANEXO III.pdf
27/02/2024 - 14:41	ANEXO II.pdf
27/02/2024 - 15:49	ANEXO V - TR - Pedro Epichim x Barbados.pdf
28/02/2024 - 10:34	07 - Edital CE 001_2024.pdf
27/03/2024 - 11:34	Edital CE 001_2024 RETIFICADO.pdf
28/08/2024 - 11:43	NOTA FINAL.pdf
03/09/2024 - 07:27	Solicitação Colatina (1).pdf
03/09/2024 - 07:27	Solicitação Prefeitura Municipal de Colatina (1).pdf
05/09/2024 - 08:38	16 - Avaliação Proposta Técnica.pdf
05/09/2024 - 08:42	16 - Avaliação Proposta de Preços.pdf
05/09/2024 - 08:46	16 - Avaliação Final.pdf
25/11/2024 - 09:31	ANALISE_DE_RECURSO - CE_001-2024 - BANCA assinado assinado assinado (1).pdf
25/11/2024 - 09:31	21 - ANÁLISE DE RECURSO - CE 001-2024.pdf
25/11/2024 - 09:42	21 - ANÁLISE DE RECURSO - CE 001-2024.pdf
25/11/2024 - 17:55	Ofício nº 488-2024 - PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS.pdf
25/11/2024 - 17:56	Fase Recursal Anterior_1.html
25/11/2024 - 17:56	Contrarrazões - recurso da Kontek-RDJ_Final.pdf
25/11/2024 - 17:56	Fase Recursal Anterior_1.html
25/11/2024 - 17:56	Fase Recursal Anterior 1 - Contrarrazão item 1 - R & R ENGENHARIA LTDA.pdf.pdf
25/11/2024 - 17:57	Fase Recursal Anterior 1 - Contrarrazão item 1 - A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.pdf.pdf
25/11/2024 - 17:57	Fase Recursal Anterior 1 - Recurso item 1 - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA SA.pdf.pdf
25/11/2024 - 17:57	Fase Recursal Anterior 1 - Recurso item 1 - CONTEK ENGENHARIA SA.pdf.pdf

Mensagens Enviadas pelo Agente de Contratação

Data	Assunto	Frase
27/03/2024 - 11:35:51	Republicação concluída	A republicação do processo foi concluída
26/06/2024 - 15:12:35	RETORNO DA SESSÃO DA CE 001/2024	Atenção! A sessão da CE 001/2024 retorna dia 28 de junho de 2024, às 9 (nove) horas e 30 (trinta) minutos.
27/06/2024 - 11:40:53	DILIGÊNCIAS	Prezados, foram solicitados diligências por e-mail. Atenção ao prazo para cumprimento. Qualquer dúvida, por gentileza enviar para o e-mail cpl@colatina.es.gov.br



03/07/2024 - 13:50:03

DILIGÊNCIA

Licitante,

Considerando a inconsistência observada por esta Agente de Contratação entre o cadastro dos documentos das propostas técnicas e preços e a operacionalização do Portal de Compras Públicas, solicito o envio das propostas técnicas e preços, conforme Edital, no prazo de 2 (dois) dias úteis, para o endereço eletrônico cpl@colatina.es.gov.br ou cplsemobcolatina@gmail.com.

A documentação a ser enviada deve ser rigorosamente a mesma cadastrada no Portal de Compras Públicas, pois no momento que a Equipe de Licitação tiver acesso a estes documentos será feito seu cotejamento, sob pena de desclassificação.

Atenciosamente,
Olívia B. C. Dall'Orto
Agente de Contratação

21/08/2024 - 14:48:16	RETORNO DA SESSÃO DA CE 001/2024	Licitantes, informamos que a sessão da CE 001/2024 retorna dia 26 de agosto de 2024, às 10 (dez) horas.
03/09/2024 - 14:15:18	RETORNO DA SESSÃO DA CE 001/2024	Licitantes, informamos que a sessão da CE 001/2024 retorna dia 05 de setembro de 2024, às 08 (oito) horas e 30 (trinta) minutos.
09/09/2024 - 13:30:05	Documentos solicitados para o processo CE 001/2024	Foram solicitadas diligências no item 0001 do processo CE 001/2024.
10/09/2024 - 11:22:58		Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
		Você recebeu um novo documento em resposta à diligência no item 0001 do processo CE 001/2024.
		Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
10/09/2024 - 14:30:32	RETORNO DA SESSÃO DA CE 001/2024	Licitantes, informamos que a sessão da CE 001/2024 retorna dia 12 de setembro de 2024, às 8 (oito) horas.
21/11/2024 - 09:28:54	RETORNO DA SESSÃO DA CE 001/2024	Licitantes, informamos que a sessão da CE 001/2024 retorna dia 25 de novembro de 2024, às 9 (nove) horas e 30 (trinta) minutos.
26/11/2024 - 09:13:10	RETORNO DA SESSÃO DA CE 001/2024	Licitantes, informamos que a sessão da CE 001/2024 retorna dia 27 de novembro de 2024, às 9 (nove) horas e 30 (trinta) minutos.

Habilitados

Código	Produto	Fornecedor	Modelo	Marca/ Fabricante	Valor da Proposta	Qtd.	Valor Total
0001	CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO, EXECUTIVO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE VIAS DE LIGAÇÃO DE COLATINA/ES À RODOVIA FEDERAL BR-259, DO TRECHO DA RUA PEDRO EPICIM - ENTR. BR-259 KM 44, COM 5,83 KM DE EXTENSÃO.	A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	N/C	N/C	57.317.655,98	1,00	57.317.655,98

Declarações Obrigatórias

Título	Declaração
Declaração de conhecimento do Edital	Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumprio plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.
Declaração de reserva de cargos	Declaro cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
Declaração de proposta econômica	Sob pena de desclassificação, declaro que minhas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.
Declaração de Não-Emprego de menores	Declaro para fins do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional, nº 20/98, que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de que qualquer trabalho a menores de 16 anos.
Declaração de Não-Emprego de trabalho degradante	Declaro não possuir em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, nos termos do inciso III e IV do art.1º e no inciso III do art.5º da Constituição Federal.
Declaração de Acessibilidade	Declaro que, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estou ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, se aplicado ao número de funcionários da minha empresa, atendo às regras de acessibilidade previstas na legislação.
Declaração de Inexistência de Fato Superveniente	Declaro sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

* As declarações supracitadas foram aceitas por todos os participantes.



Propostas Enviadas

0001 - Contratação integrada de empresa ou consórcio de empresas para elaboração do projeto básico, executivo de engenharia e arquitetura, execução das obras e serviços de urbanização e revitalização de vias de ligação de Colatina/ES à Rodovia Federal BR-259, do trecho da rua Pedro Epichim - Entr. BR-259 Km 44, com 5,83 km de extensão.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor unitário	Valor Total
HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A	61.573.184/0001-73	26/06/2024 - 07:57:17	N/C	N/C	1,00	54.143.858,04	R\$ 54.143.858,04
SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	01.868.396/0001-56	25/06/2024 - 23:06:56	N/C	N/C	1,00	54.538.617,82	R\$ 54.538.617,82
PORTICO CONSTRUCOES LTDA	35.633.205/0001-99	26/06/2024 - 00:15:14			1,00	55.870.240,12	R\$ 55.870.240,12
CONTEK ENGENHARIA S/A	27.183.425/0001-30	26/06/2024 - 07:29:24	N/C	N/C	1,00	42.988.241,74	R\$ 42.988.241,74
A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	28.154.862/0001-98	26/06/2024 - 08:07:33	N/C	N/C	1,00	57.317.655,98	R\$ 57.317.655,98
CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA	00.779.059/0001-20	26/06/2024 - 08:18:03	N/C	N/C	1,00	57.896.621,89	R\$ 57.896.621,89
EDURBAN EDIFICACOES E URBANISMO LTDA	01.235.587/0001-80	26/06/2024 - 08:48:11	N/C	N/C	1,00	52.369.398,57	R\$ 52.369.398,57
R & R ENGENHARIA LTDA	03.424.858/0001-71	26/06/2024 - 08:55:42	N/C	N/C	1,00	56.159.723,25	R\$ 56.159.723,25

Validade das Propostas

Fornecedor	CPF/CNPJ	Validade (conforme edital)
A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	28.154.862/0001-98	120 dias
EDURBAN EDIFICACOES E URBANISMO LTDA	01.235.587/0001-80	120 dias
R & R ENGENHARIA LTDA	03.424.858/0001-71	120 dias
CONTEK ENGENHARIA S/A	27.183.425/0001-30	120 dias
SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	01.868.396/0001-56	120 dias
CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA	00.779.059/0001-20	60 dias
HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A	61.573.184/0001-73	120 dias
PORTICO CONSTRUCOES LTDA	35.633.205/0001-99	120 dias

Nota atribuída pelo Ente Comprador

Fornecedor	Item	CPF/CNPJ	Nota Técnica	Nota Final
CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA	Contratação integrada de empresa ou consórcio de empresas para elaboração do projeto básico, executivo de engenharia e arquitetura, execução das obras e serviços de urbanização e revitalização de vias de ligação de Colatina/ES à Rodovia Federal BR-259, do trecho da rua Pedro Epichim - Entr. BR-259 Km 44, com 5,83 km de extensão.	00.779.059/0001-20	0,00	2,71



CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA	Contratação integrada de empresa ou consórcio de empresas para elaboração do projeto básico, executivo de engenharia e arquitetura, execução das obras e serviços de urbanização e revitalização de vias de ligação de Colatina/ES à Rodovia Federal BR-259, do trecho da rua Pedro Epichim - Entr. BR-259 Km 44, com 5,83 km de extensão.	00.779.059/0001-20	75,00	2,71
CONTEK ENGENHARIA S/A	Contratação integrada de empresa ou consórcio de empresas para elaboração do projeto básico, executivo de engenharia e arquitetura, execução das obras e serviços de urbanização e revitalização de vias de ligação de Colatina/ES à Rodovia Federal BR-259, do trecho da rua Pedro Epichim - Entr. BR-259 Km 44, com 5,83 km de extensão.	27.183.425/0001-30	100,00	8,74
CONTEK ENGENHARIA S/A	Contratação integrada de empresa ou consórcio de empresas para elaboração do projeto básico, executivo de engenharia e arquitetura, execução das obras e serviços de urbanização e revitalização de vias de ligação de Colatina/ES à Rodovia Federal BR-259, do trecho da rua Pedro Epichim - Entr. BR-259 Km 44, com 5,83 km de extensão.	27.183.425/0001-30	0,00	8,74
CONTEK ENGENHARIA S/A	Contratação integrada de empresa ou consórcio de empresas para elaboração do projeto básico, executivo de engenharia e arquitetura, execução das obras e serviços de urbanização e revitalização de vias de ligação de Colatina/ES à Rodovia Federal BR-259, do trecho da rua Pedro Epichim - Entr. BR-259 Km 44, com 5,83 km de extensão.	27.183.425/0001-30	50,00	8,74
CONTEK ENGENHARIA S/A	Contratação integrada de empresa ou consórcio de empresas para elaboração do projeto básico, executivo de engenharia e arquitetura, execução das obras e serviços de urbanização e revitalização de vias de ligação de Colatina/ES à Rodovia Federal BR-259, do trecho da rua Pedro Epichim - Entr. BR-259 Km 44, com 5,83 km de extensão.	27.183.425/0001-30	78,30	8,74
CONTEK ENGENHARIA S/A	Contratação integrada de empresa ou consórcio de empresas para elaboração do projeto básico, executivo de engenharia e arquitetura, execução das obras e serviços de urbanização e revitalização de vias de ligação de Colatina/ES à Rodovia Federal BR-259, do trecho da rua Pedro Epichim - Entr. BR-259 Km 44, com 5,83 km de extensão.	27.183.425/0001-30	4,00	8,74
PORTICO CONSTRUÇOES LTDA	Contratação integrada de empresa ou consórcio de empresas para elaboração do projeto básico, executivo de engenharia e arquitetura, execução das obras e serviços de urbanização e revitalização de vias de ligação de Colatina/ES à Rodovia Federal BR-259, do trecho da rua Pedro Epichim - Entr. BR-259 Km 44, com 5,83 km de extensão.	35.633.205/0001-99	100,00	7,60



PORTICO CONSTRUÇOES LTDA	Contratação integrada de empresa ou consórcio de empresas para elaboração do projeto básico, executivo de engenharia e arquitetura, execução das obras e serviços de urbanização e revitalização de vias de ligação de Colatina/ES à Rodovia Federal BR-259, do trecho da rua Pedro Epichim - Entr. BR-259 Km 44, com 5,83 km de extensão.	35.633.205/0001-99	0,00	7,60
PORTICO CONSTRUÇOES LTDA	Contratação integrada de empresa ou consórcio de empresas para elaboração do projeto básico, executivo de engenharia e arquitetura, execução das obras e serviços de urbanização e revitalização de vias de ligação de Colatina/ES à Rodovia Federal BR-259, do trecho da rua Pedro Epichim - Entr. BR-259 Km 44, com 5,83 km de extensão.	35.633.205/0001-99	50,00	7,60
PORTICO CONSTRUÇOES LTDA	Contratação integrada de empresa ou consórcio de empresas para elaboração do projeto básico, executivo de engenharia e arquitetura, execução das obras e serviços de urbanização e revitalização de vias de ligação de Colatina/ES à Rodovia Federal BR-259, do trecho da rua Pedro Epichim - Entr. BR-259 Km 44, com 5,83 km de extensão.	35.633.205/0001-99	75,00	7,60
PORTICO CONSTRUÇOES LTDA	Contratação integrada de empresa ou consórcio de empresas para elaboração do projeto básico, executivo de engenharia e arquitetura, execução das obras e serviços de urbanização e revitalização de vias de ligação de Colatina/ES à Rodovia Federal BR-259, do trecho da rua Pedro Epichim - Entr. BR-259 Km 44, com 5,83 km de extensão.	35.633.205/0001-99	4,00	7,60
HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A	Contratação integrada de empresa ou consórcio de empresas para elaboração do projeto básico, executivo de engenharia e arquitetura, execução das obras e serviços de urbanização e revitalização de vias de ligação de Colatina/ES à Rodovia Federal BR-259, do trecho da rua Pedro Epichim - Entr. BR-259 Km 44, com 5,83 km de extensão.	61.573.184/0001-73	100,00	9,16
HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A	Contratação integrada de empresa ou consórcio de empresas para elaboração do projeto básico, executivo de engenharia e arquitetura, execução das obras e serviços de urbanização e revitalização de vias de ligação de Colatina/ES à Rodovia Federal BR-259, do trecho da rua Pedro Epichim - Entr. BR-259 Km 44, com 5,83 km de extensão.	61.573.184/0001-73	50,00	9,16
HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A	Contratação integrada de empresa ou consórcio de empresas para elaboração do projeto básico, executivo de engenharia e arquitetura, execução das obras e serviços de urbanização e revitalização de vias de ligação de Colatina/ES à Rodovia Federal BR-259, do trecho da rua Pedro Epichim - Entr. BR-259 Km 44, com 5,83 km de extensão.	61.573.184/0001-73	85,70	9,16



HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A	Contratação integrada de empresa ou consórcio de empresas para elaboração do projeto básico, executivo de engenharia e arquitetura, execução das obras e serviços de urbanização e revitalização de vias de ligação de Colatina/ES à Rodovia Federal BR-259, do trecho da rua Pedro Epichim - Entr. BR-259 Km 44, com 5,83 km de extensão.	61.573.184/0001-73	4,00	9,16
EDURBAN EDIFICACOES E URBANISMO LTDA	Contratação integrada de empresa ou consórcio de empresas para elaboração do projeto básico, executivo de engenharia e arquitetura, execução das obras e serviços de urbanização e revitalização de vias de ligação de Colatina/ES à Rodovia Federal BR-259, do trecho da rua Pedro Epichim - Entr. BR-259 Km 44, com 5,83 km de extensão.	01.235.587/0001-80	50,00	4,00
EDURBAN EDIFICACOES E URBANISMO LTDA	Contratação integrada de empresa ou consórcio de empresas para elaboração do projeto básico, executivo de engenharia e arquitetura, execução das obras e serviços de urbanização e revitalização de vias de ligação de Colatina/ES à Rodovia Federal BR-259, do trecho da rua Pedro Epichim - Entr. BR-259 Km 44, com 5,83 km de extensão.	01.235.587/0001-80	0,00	4,00
EDURBAN EDIFICACOES E URBANISMO LTDA	Contratação integrada de empresa ou consórcio de empresas para elaboração do projeto básico, executivo de engenharia e arquitetura, execução das obras e serviços de urbanização e revitalização de vias de ligação de Colatina/ES à Rodovia Federal BR-259, do trecho da rua Pedro Epichim - Entr. BR-259 Km 44, com 5,83 km de extensão.	01.235.587/0001-80	75,00	4,00
EDURBAN EDIFICACOES E URBANISMO LTDA	Contratação integrada de empresa ou consórcio de empresas para elaboração do projeto básico, executivo de engenharia e arquitetura, execução das obras e serviços de urbanização e revitalização de vias de ligação de Colatina/ES à Rodovia Federal BR-259, do trecho da rua Pedro Epichim - Entr. BR-259 Km 44, com 5,83 km de extensão.	01.235.587/0001-80	4,00	4,00
R & R ENGENHARIA LTDA	Contratação integrada de empresa ou consórcio de empresas para elaboração do projeto básico, executivo de engenharia e arquitetura, execução das obras e serviços de urbanização e revitalização de vias de ligação de Colatina/ES à Rodovia Federal BR-259, do trecho da rua Pedro Epichim - Entr. BR-259 Km 44, com 5,83 km de extensão.	03.424.858/0001-71	100,00	9,14
R & R ENGENHARIA LTDA	Contratação integrada de empresa ou consórcio de empresas para elaboração do projeto básico, executivo de engenharia e arquitetura, execução das obras e serviços de urbanização e revitalização de vias de ligação de Colatina/ES à Rodovia Federal BR-259, do trecho da rua Pedro Epichim - Entr. BR-259 Km 44, com 5,83 km de extensão.	03.424.858/0001-71	50,00	9,14



R & R ENGENHARIA LTDA	Contratação integrada de empresa ou consórcio de empresas para elaboração do projeto básico, executivo de engenharia e arquitetura, execução das obras e serviços de urbanização e revitalização de vias de ligação de Colatina/ES à Rodovia Federal BR-259, do trecho da rua Pedro Epichim - Entr. BR-259 Km 44, com 5,83 km de extensão.	03.424.858/0001-71	3,75	9,14
SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	Contratação integrada de empresa ou consórcio de empresas para elaboração do projeto básico, executivo de engenharia e arquitetura, execução das obras e serviços de urbanização e revitalização de vias de ligação de Colatina/ES à Rodovia Federal BR-259, do trecho da rua Pedro Epichim - Entr. BR-259 Km 44, com 5,83 km de extensão.	01.868.396/0001-56	100,00	7,73
SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	Contratação integrada de empresa ou consórcio de empresas para elaboração do projeto básico, executivo de engenharia e arquitetura, execução das obras e serviços de urbanização e revitalização de vias de ligação de Colatina/ES à Rodovia Federal BR-259, do trecho da rua Pedro Epichim - Entr. BR-259 Km 44, com 5,83 km de extensão.	01.868.396/0001-56	50,00	7,73
SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	Contratação integrada de empresa ou consórcio de empresas para elaboração do projeto básico, executivo de engenharia e arquitetura, execução das obras e serviços de urbanização e revitalização de vias de ligação de Colatina/ES à Rodovia Federal BR-259, do trecho da rua Pedro Epichim - Entr. BR-259 Km 44, com 5,83 km de extensão.	01.868.396/0001-56	75,00	7,73
SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	Contratação integrada de empresa ou consórcio de empresas para elaboração do projeto básico, executivo de engenharia e arquitetura, execução das obras e serviços de urbanização e revitalização de vias de ligação de Colatina/ES à Rodovia Federal BR-259, do trecho da rua Pedro Epichim - Entr. BR-259 Km 44, com 5,83 km de extensão.	01.868.396/0001-56	0,00	7,73
A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Contratação integrada de empresa ou consórcio de empresas para elaboração do projeto básico, executivo de engenharia e arquitetura, execução das obras e serviços de urbanização e revitalização de vias de ligação de Colatina/ES à Rodovia Federal BR-259, do trecho da rua Pedro Epichim - Entr. BR-259 Km 44, com 5,83 km de extensão.	28.154.862/0001-98	100,00	9,22
A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Contratação integrada de empresa ou consórcio de empresas para elaboração do projeto básico, executivo de engenharia e arquitetura, execução das obras e serviços de urbanização e revitalização de vias de ligação de Colatina/ES à Rodovia Federal BR-259, do trecho da rua Pedro Epichim - Entr. BR-259 Km 44, com 5,83 km de extensão.	28.154.862/0001-98	4,00	9,22

Arquivos Enviados pelos Fornecedores

Item	Data/Hora	Enviado por	Arquivo
------	-----------	-------------	---------



Documentos dos Fornecedores

Fornecedor	Data/Hora	Enviado por	Número	Órgão de Expedição	Data de Expedição	Dt. de Validade	Arquivo
A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	26/06/2024 - 07:38	AMÉRICO DESSAUNE MADEIRA	-	-	-	-	Proposta Técnica
A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	26/06/2024 - 07:39	AMÉRICO DESSAUNE MADEIRA	-	-	-	-	Proposta de Preços
A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	26/06/2024 - 07:39	AMÉRICO DESSAUNE MADEIRA	-	-	-	-	Habilitação Jurídica
A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	26/06/2024 - 07:39	AMÉRICO DESSAUNE MADEIRA	-	-	-	-	Habilitação fiscal, social e trabalhista
A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	26/06/2024 - 07:39	AMÉRICO DESSAUNE MADEIRA	-	-	-	-	Qualificação Econômico-Financeira
A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	26/06/2024 - 07:39	AMÉRICO DESSAUNE MADEIRA	-	-	-	-	Qualificação Técnica Profissional
A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	26/06/2024 - 07:40	AMÉRICO DESSAUNE MADEIRA	-	-	-	-	Qualificação Técnico Operacional
HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A	25/06/2024 - 18:50:08	-	-	-	-	-	1 - Item A - Plano de Ataque - Consórcio Construtor Colatina - CE 001-2024
R & R ENGENHARIA LTDA	25/06/2024 - 22:30:50	-	-	-	-	-	Consórcio Construtor Colatina - Plano de Ataque
PORTICO CONSTRUÇOES LTDA	25/06/2024 - 22:54:05	-	-	-	-	-	0 Plano de Ataque
SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	25/06/2024 - 23:01:04	-	-	-	-	-	PROPOSTA TÉCNICA CO 01 2024
CONTEK ENGENHARIA S/A	26/06/2024 - 07:11:41	-	-	-	-	-	PROPOSTA TECNICA
A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	26/06/2024 - 08:03:02	-	-	-	-	-	01 - Item A - Plano de Ataque
CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA	26/06/2024 - 08:14:32	-	-	-	-	-	CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA - CONCORRÊNCIA 001-24 - Ass
EDURBAN EDIFICACOES E URBANISMO LTDA	26/06/2024 - 08:48:57	-	-	-	-	-	CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TECNICA
CONTEK ENGENHARIA S/A	25/06/2024 - 18:21:08	-	-	-	-	-	HISTOGRAMA MAO DE OBRA(1)
HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A	25/06/2024 - 18:50:13	-	-	-	-	-	2 - Item A - Histograma de Mão de Obra - Consórcio Construtor Colatina - CE 001-2024
R & R ENGENHARIA LTDA	25/06/2024 - 22:31:02	-	-	-	-	-	Consórcio Construtor Colatina - Histograma de MO
PORTICO CONSTRUÇOES LTDA	25/06/2024 - 22:54:13	-	-	-	-	-	1 Histograma de Mão de Obra
SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	25/06/2024 - 23:01:12	-	-	-	-	-	PROPOSTA TÉCNICA CO 01 2024



A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	26/06/2024 - 08:03:11	-	-	-	-	-	02 - Item A - Histograma de Mão de Obra
CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA	26/06/2024 - 08:14:44	-	-	-	-	-	CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA - CONCORRÊNCIA 001-24 - Ass
EDURBAN EDIFICACOES E URBANISMO LTDA	26/06/2024 - 08:56:09	-	-	-	-	-	PLANO_DE_TRABALHO_NOVO[1]
CONTEK ENGENHARIA S/A	25/06/2024 - 18:23:52	-	-	-	-	-	HISTOGRAMA EQUIPAMENTO(1)
HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A	25/06/2024 - 18:50:19	-	-	-	-	-	3 - Item A - Histograma de Equipamentos - Consórcio Construtor Colatina - CE 001-2024
R & R ENGENHARIA LTDA	25/06/2024 - 22:31:43	-	-	-	-	-	Consórcio Construtor Colatina - Histograma de Eqto
PORTICO CONSTRUÇOES LTDA	25/06/2024 - 22:54:27	-	-	-	-	-	2 Histograma de Equipamento
SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	25/06/2024 - 23:01:23	-	-	-	-	-	PROPOSTA TÉCNICA CO 01 2024
A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	26/06/2024 - 08:03:21	-	-	-	-	-	03 - Item A - Histograma de Equipamento
CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA	26/06/2024 - 08:14:54	-	-	-	-	-	CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA - CONCORRÊNCIA 001-24 - Ass
EDURBAN EDIFICACOES E URBANISMO LTDA	26/06/2024 - 08:49:22	-	-	-	-	-	CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA
HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A	25/06/2024 - 18:50:30	-	-	-	-	-	4 - Item A - RT de Demolição 3ª cat. a - Consórcio Construtor Colatina - CE 001-2024
CONTEK ENGENHARIA S/A	25/06/2024 - 19:43:59	-	-	-	-	-	DEMOLIÇÃO 3ª CATEGORIA A
R & R ENGENHARIA LTDA	25/06/2024 - 22:34:04	-	-	-	-	-	Consórcio Construtor Colatina - Demolição-a
PORTICO CONSTRUÇOES LTDA	25/06/2024 - 22:54:39	-	-	-	-	-	3 Relatório Técnico de Demolição de Material de 3ª Categoria
SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	25/06/2024 - 23:01:47	-	-	-	-	-	PROPOSTA TÉCNICA CO 01 2024
A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	26/06/2024 - 08:03:32	-	-	-	-	-	04 - Item A - Relatório Técnico Demolição Material de 3ª Categoria a
CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA	26/06/2024 - 08:15:03	-	-	-	-	-	CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA - CONCORRÊNCIA 001-24 - Ass



EDURBAN EDIFICACOES E URBANISMO LTDA	26/06/2024 - 08:49:29	-	-	-	-	-	CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA
HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A	25/06/2024 - 18:50:35	-	-	-	-	-	5 - Item A - RT de Demolição 3ª cat. b - Consórcio Construtor Colatina - CE 001-2024
CONTEK ENGENHARIA S/A	25/06/2024 - 19:44:34	-	-	-	-	-	DEMOLIÇÃO 3ª CATEGORIA B
R & R ENGENHARIA LTDA	25/06/2024 - 22:34:12	-	-	-	-	-	Consórcio Construtor Colatina - Demolição-b
PORTICO CONSTRUÇOES LTDA	25/06/2024 - 22:54:56	-	-	-	-	-	4 Relatório Técnico de Demolição de Material de 3ª Categoria
SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	25/06/2024 - 23:02:02	-	-	-	-	-	PROPOSTA TÉCNICA CO 01 2024
A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	26/06/2024 - 08:03:42	-	-	-	-	-	05 - Item A - Relatório Técnico Demolição Material de 3ª Categoria b
CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA	26/06/2024 - 08:15:13	-	-	-	-	-	CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA - CONCORRÊNCIA 001-24 - Ass
EDURBAN EDIFICACOES E URBANISMO LTDA	26/06/2024 - 08:49:38	-	-	-	-	-	CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA
HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A	25/06/2024 - 18:50:41	-	-	-	-	-	6 - Item A - RT de Pavimentação a - Consórcio Construtor Colatina - CE 001-2024
R & R ENGENHARIA LTDA	25/06/2024 - 22:38:02	-	-	-	-	-	Consórcio Construtor Colatina - Pavimentação-a
PORTICO CONSTRUÇOES LTDA	25/06/2024 - 22:55:15	-	-	-	-	-	5 Relatório Técnico de Pavimentação
SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	25/06/2024 - 23:02:09	-	-	-	-	-	PROPOSTA TÉCNICA CO 01 2024
CONTEK ENGENHARIA S/A	26/06/2024 - 07:02:35	-	-	-	-	-	PAVIMENTAÇÃO A
A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	26/06/2024 - 08:03:54	-	-	-	-	-	06 - Item A - Relatório Técnico de Pavimentação a
CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA	26/06/2024 - 08:15:21	-	-	-	-	-	CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA - CONCORRÊNCIA 001-24 - Ass
EDURBAN EDIFICACOES E URBANISMO LTDA	26/06/2024 - 08:49:47	-	-	-	-	-	CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA



HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A	25/06/2024 - 18:50:46	-	-	-	-	-	7 - Item A - RT de Pavimentação b - Consórcio Construtor Colatina - CE 001-2024
R & R ENGENHARIA LTDA	25/06/2024 - 22:41:26	-	-	-	-	-	Consórcio Construtor Colatina - Pavimentação- b
PORTICO CONSTRUÇOES LTDA	25/06/2024 - 22:55:25	-	-	-	-	-	6 Relatório Técnico de Pavimentação
SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	25/06/2024 - 23:02:17	-	-	-	-	-	PROPOSTA TÉCNICA CO 01 2024
CONTEK ENGENHARIA S/A	26/06/2024 - 07:03:17	-	-	-	-	-	PAVIMENTAÇÃO B
A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	26/06/2024 - 08:04:03	-	-	-	-	-	07 - Item A - Relatório Técnico de Pavimentação b
CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA	26/06/2024 - 08:15:30	-	-	-	-	-	CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA - CONCORRÊNCIA 001-24 - Ass
EDURBAN EDIFICACOES E URBANISMO LTDA	26/06/2024 - 08:49:54	-	-	-	-	-	CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TECNICA
HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A	25/06/2024 - 18:50:58	-	-	-	-	-	8 - Item A - RT de Pavimentação c - Consórcio Construtor Colatina - CE 001-2024
R & R ENGENHARIA LTDA	25/06/2024 - 22:41:48	-	-	-	-	-	Consórcio Construtor Colatina - Pavimentação- c
PORTICO CONSTRUÇOES LTDA	25/06/2024 - 22:55:37	-	-	-	-	-	7 Relatório Técnico de Pavimentação
SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	25/06/2024 - 23:02:25	-	-	-	-	-	PROPOSTA TÉCNICA CO 01 2024
CONTEK ENGENHARIA S/A	26/06/2024 - 07:03:44	-	-	-	-	-	PAVIMENTAÇÃO C
A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	26/06/2024 - 08:04:14	-	-	-	-	-	08 - Item A - Relatório Técnico de Pavimentação c
CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA	26/06/2024 - 08:15:38	-	-	-	-	-	CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA - CONCORRÊNCIA 001-24 - Ass
EDURBAN EDIFICACOES E URBANISMO LTDA	26/06/2024 - 08:50:03	-	-	-	-	-	CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TECNICA
HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A	25/06/2024 - 18:51:05	-	-	-	-	-	9 - Item A - RT de Pavimentação d - Consórcio Construtor Colatina - CE 001-2024
R & R ENGENHARIA LTDA	25/06/2024 - 22:42:46	-	-	-	-	-	Consórcio Construtor Colatina - Pavimentação- d
PORTICO CONSTRUÇOES LTDA	25/06/2024 - 22:55:48	-	-	-	-	-	8 Relatório Técnico de Pavimentação



SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	25/06/2024 - 23:02:33	-	-	-	-	-	PROPOSTA TÉCNICA CO 01 2024
CONTEK ENGENHARIA S/A	26/06/2024 - 07:03:53	-	-	-	-	-	PAVIMENTAÇÃO D
A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	26/06/2024 - 08:04:23	-	-	-	-	-	09 - Item A - Relatório Técnico de Pavimentação d
CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA	26/06/2024 - 08:15:46	-	-	-	-	-	CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA - CONCORRÊNCIA 001-24 - Ass
EDURBAN EDIFICACOES E URBANISMO LTDA	26/06/2024 - 08:50:10	-	-	-	-	-	CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TECNICA
HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A	25/06/2024 - 18:51:10	-	-	-	-	-	10 - Item A - RT de Pavimentação e - Consórcio Construtor Colatina - CE 001-2024
R & R ENGENHARIA LTDA	25/06/2024 - 22:45:09	-	-	-	-	-	Consórcio Construtor Colatina - Pavimentação- e
PORTICO CONSTRUÇOES LTDA	25/06/2024 - 22:55:59	-	-	-	-	-	9 Relatório Técnico de Pavimentação
SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	25/06/2024 - 23:02:41	-	-	-	-	-	PROPOSTA TÉCNICA CO 01 2024
CONTEK ENGENHARIA S/A	26/06/2024 - 07:27:52	-	-	-	-	-	PAVIMENTAÇÃO E
A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	26/06/2024 - 08:04:34	-	-	-	-	-	10 - Item A - Relatório Técnico de Pavimentação e
CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA	26/06/2024 - 08:15:55	-	-	-	-	-	CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA - CONCORRÊNCIA 001-24 - Ass
EDURBAN EDIFICACOES E URBANISMO LTDA	26/06/2024 - 08:50:18	-	-	-	-	-	CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TECNICA
CONTEK ENGENHARIA S/A	25/06/2024 - 18:06:28	-	-	-	-	-	CRONOGRAMA MACRO
R & R ENGENHARIA LTDA	25/06/2024 - 22:47:31	-	-	-	-	-	Consórcio Construtor Colatina - Cronograma
PORTICO CONSTRUÇOES LTDA	25/06/2024 - 22:56:09	-	-	-	-	-	10 Cronograma
SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	25/06/2024 - 23:02:48	-	-	-	-	-	PROPOSTA TÉCNICA CO 01 2024
HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A	26/06/2024 - 07:56:42	-	-	-	-	-	11 - Item A - Cronograma - Consórcio Construtor Colatina - CE 001-2024
A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	26/06/2024 - 08:04:46	-	-	-	-	-	11 - Item A - Cronograma
CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA	26/06/2024 - 08:16:21	-	-	-	-	-	CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA - CONCORRÊNCIA 001-24 - Ass



EDURBAN EDIFICACOES E URBANISMO LTDA	26/06/2024 - 08:50:25	-	-	-	-	-	CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA
CONTEK ENGENHARIA S/A	25/06/2024 - 18:11:30	-	-	-	-	-	ATESTADOS
HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A	25/06/2024 - 18:51:30	-	-	-	-	-	12 - Item B - Capacidade Técnica da Empresa - Consórcio Construtor Colatina - CE 001-2024
R & R ENGENHARIA LTDA	25/06/2024 - 22:54:11	-	-	-	-	-	Consórcio Construtor Colatina - Capacidade Técnica
PORTICO CONSTRUÇOES LTDA	25/06/2024 - 22:56:25	-	-	-	-	-	11 Capacidade Técnica da Empresa
SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	25/06/2024 - 23:02:59	-	-	-	-	-	PROPOSTA TÉCNICA CO 01 2024
A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	26/06/2024 - 08:05:00	-	-	-	-	-	12 - Item B - Capacidade Técnica da Empresa
CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA	26/06/2024 - 08:16:29	-	-	-	-	-	CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA - CONCORRÊNCIA 001-24 - Ass
EDURBAN EDIFICACOES E URBANISMO LTDA	26/06/2024 - 08:50:35	-	-	-	-	-	CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

Intenções de Recurso, Recursos e Contrarrazões Prazos

Intenção de Recurso	Recurso	Contrarrazão
27/11/2024 - 10:31	02/12/2024 - 23:59	05/12/2024 - 23:59

0001 - Contratação integrada de empresa ou consórcio de empresas para elaboração do projeto básico, executivo de engenharia e arquitetura, execução das obras e serviços de urbanização e revitalização de vias de ligação de Colatina/ES à Rodovia Federal BR-259, do trecho da rua Pedro Epichim - Entr. BR-259 Km 44, com 5,83 km de extensão.

Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
61.573.184/0001-73 - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A	27/11/2024 - 09:53:27	Estamos avaliando a possibilidade de apresentar o recurso.	Deferido

Chat

Data	Apelido	Frase
27/03/2024 - 11:30	Sistema	O processo foi republicado em 27/03/2024 às 11:30.
27/03/2024 - 11:32:19	Sistema	O Presidente de Comissão adicionou o arquivo (Edital CE 001_2024 RETIFICADO.pdf) em 27/03/2024 às 11:32.
27/03/2024 - 11:34:57	Sistema	O Presidente de Comissão adicionou o arquivo (Edital CE 001_2024 RETIFICADO.pdf) em 27/03/2024 às 11:34.
25/06/2024 - 10:59:07	Sistema	O Presidente de Comissão adicionou o arquivo (15 - RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - CE 001-2024.pdf) em 25/06/2024 às 10:59.



26/06/2024 - 09:03:13	Sistema	O processo foi retificado em 26/06/2024 às 09:03.
26/06/2024 - 09:03:13	Sistema	Motivo: Alteração de comissão de contratação para agente de contratação.
26/06/2024 - 09:03:50	Sistema	O processo está em fase de análise das propostas
26/06/2024 - 09:14:52	Agente de Contratação	A sessão está suspensa temporariamente, para encaminhamento da proposta técnica para banca avaliadora.
26/06/2024 - 09:16:39	Agente de Contratação	O prosseguimento da sessão será marcado com no mínimo com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, pelo próprio chat do sistema.
26/06/2024 - 09:19:47	Agente de Contratação	Qualquer diligência sobre a proposta técnica e preço será realizada por correio eletrônico, pelo endereço cpl@colatina.es.gov.br .
26/06/2024 - 15:12:52	Agente de Contratação	Atenção! A sessão da CE 001/2024 retorna dia 28 de junho de 2024, às 9 (nove) horas e 30 (trinta) minutos.
28/06/2024 - 09:31:38	Agente de Contratação	Licitantes, bom dia! Ainda está sendo analisado as propostas técnicas e preços. Isto posto, a sessão está novamente suspensa. O prosseguimento da sessão será marcado com no mínimo com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, pelo próprio chat do sistema.
03/07/2024 - 13:49:18	Agente de Contratação	Licitantes, considerando a inconsistência observada por esta Agente de Contratação entre o cadastro dos documentos das propostas técnicas e preços e a operacionalização do Portal de Compras Públicas, solicito o envio das propostas técnicas e preços, conforme Edital, no prazo de 2 (dois) dias úteis, para o endereço eletrônico cpl@colatina.es.gov.br ou cplsemobcolatina@gmail.com . A documentação a ser enviada deve ser rigorosamente a mesma cadastrada no Portal de Compras Públicas, pois no momento que a Equipe de Licitação tiver acesso a estes documentos será feito seu cotejamento, sob pena de desclassificação.
21/08/2024 - 14:47:44	Agente de Contratação	Licitantes, informamos que a sessão da CE 001/2024 retorna dia 26 de agosto de 2024, às 10 (dez) horas.
26/08/2024 - 10:00:32	Agente de Contratação	Licitantes, bom dia! Informo que a qualificação técnica da CE 001/2024 se encontra em julgamento com a banca designada. Destarte, a sessão está novamente suspensa e retorna dia 28 de agosto de 2024, às 10 (dez) horas.
28/08/2024 - 10:02:40	Agente de Contratação	Bom dia! Retornamos a sessão da Concorrência Eletrônica 001/2024.
28/08/2024 - 11:40:42	Agente de Contratação	Licitantes, o sistema do Portal de Compras Públicas permite inserir somente DUAS CASAS DECIMAIS. Portanto, enviaremos o arquivo contendo a Avaliação Final pelo campo de inserção de documentos.
28/08/2024 - 11:42:04	Sistema	As propostas foram analisadas e o processo foi aberto
28/08/2024 - 11:42:04	Sistema	O item 0001 foi encerrado em situação de empate.
28/08/2024 - 11:43:16	Sistema	O Agente de Contratação adicionou o arquivo (NOTA FINAL.pdf) em 28/08/2024 às 11:43.
28/08/2024 - 11:44:39	Agente de Contratação	Por gentileza, confirmem o arquivo NOTA FINAL enviado.
28/08/2024 - 11:49:22	Agente de Contratação	O sistema apresenta Situação de Empate, pois não permite inserir mais que duas casas decimais. Porém, pode-se observar no arquivo NOTA FINAL, que não há empate.
28/08/2024 - 11:54:10	Agente de Contratação	O sistema solicita a abertura de sessão para desempate, mas como informado anteriormente, NÃO HÁ DE FATO O EMPATE. Portanto, abrirei o prazo como o sistema pede, mas só para ultrapassar esta etapa.
28/08/2024 - 11:54:41	Sistema	A data limite da sessão de desempate do item 0001 foi definida pelo agente de contratação para 28/08/2024 às 12:04.
28/08/2024 - 11:54:41	Sistema	Os fornecedores que obtiveram nota final de 9,25 para o item 0001 poderão ofertar um lance ÚNICO de desempate até 28/08/2024 às 12:04.
28/08/2024 - 11:56:12	Agente de Contratação	Por gentileza, a empresa 16 que obteve nota 9,2500, não apresente nova oferta, pois não há empate, como pode ser observado no arquivo NOTA FINAL.
28/08/2024 - 11:57:42	Agente de Contratação	Farei uma breve pausa e retorno às 12 (doze) horas e 20 (vinte) minutos.
28/08/2024 - 12:04:02	Sistema	Não foram enviados lances de desempate para o item 0001.
28/08/2024 - 12:21:46	Agente de Contratação	Retornamos a sessão.
28/08/2024 - 13:30:30	Agente de Contratação	Licitantes, peço a compreensão de todos, pois estamos tendo alguns percalços na operacionalização do sistema. Ainda estamos com a sessão aberta.
28/08/2024 - 15:07:30	Agente de Contratação	Licitantes, vamos suspender a sessão. Retornaremos na sexta-feira, dia 30 de agosto de 2024, às 10 (dez) horas.
30/08/2024 - 09:57:55	Agente de Contratação	Licitantes, bom dia! A sessão permanece suspensa e informaremos com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência o retorno da sessão.
03/09/2024 - 07:26:50	Sistema	Atendendo solicitação da Prefeitura, o processo foi revertido para a análise de propostas.
03/09/2024 - 14:14:57	Agente de Contratação	Licitantes, informamos que a sessão da CE 001/2024 retorna dia 05 de setembro de 2024, às 08 (oito) horas e 30 (trinta) minutos.
05/09/2024 - 08:33:35	Agente de Contratação	Bom dia, licitantes! Retornamos a sessão da CE 001/2024.
05/09/2024 - 08:34:44	Agente de Contratação	Devido a um equívoco nos cálculos dos Índices de Técnicas e de Preços e Avaliação Final, ainda constatado antes da fase habilitatória, a Agente de Contratação e Equipe de Licitação suspendeu a sessão e solicitou ao Portal de Compras Públicas para retornar o processo à fase de avaliação da proposta. Cabe ressaltar que as notas atribuídas nas avaliações técnicas julgadas pela banca designada não foram alteradas.
05/09/2024 - 08:38:44	Sistema	O Agente de Contratação adicionou o arquivo (16 - Avaliação Proposta Técnica.pdf) em 05/09/2024 às 08:38.
05/09/2024 - 08:40:04	Agente de Contratação	Foi incluído a Avaliação da Proposta Técnica com os Índices das Propostas Técnicas. Por gentileza, analisem o documento.
05/09/2024 - 08:42:30	Sistema	O Agente de Contratação adicionou o arquivo (16 - Avaliação Proposta de Preços.pdf) em 05/09/2024 às 08:42.
05/09/2024 - 08:43:04	Agente de Contratação	Também disponibilizamos a avaliação das propostas de preços e seus índices.
05/09/2024 - 08:45:35	Agente de Contratação	Disponibilizamos os cálculos da Avaliação Final.
05/09/2024 - 08:46:03	Sistema	O Agente de Contratação adicionou o arquivo (16 - Avaliação Final.pdf) em 05/09/2024 às 08:46.
05/09/2024 - 08:46:40	Agente de Contratação	Será aberta a sessão.
05/09/2024 - 08:47:14	Sistema	As propostas foram analisadas e o processo foi aberto
05/09/2024 - 08:47:15	Sistema	O item 0001 foi encerrado.
05/09/2024 - 08:48:31	Agente de Contratação	De acordo com o arquivo Avaliação Final, não houve empate. Dessa forma, seguiremos com a declaração do arrematante.



05/09/2024 - 08:49:10	Sistema	O item 0001 teve como arrematante A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Ltda/Eireli com nota final de 9,22.
05/09/2024 - 08:50:36	Agente de Contratação	Abriremos o prazo para registro de intenção de recurso da fase de julgamento, conforme item 13.1.1.b do Edital.
05/09/2024 - 08:51:00	Agente de Contratação	A administração somente conhecerá das matérias cuja intenção de recurso tenha sido manifestada no tempo oportuno.
05/09/2024 - 08:51:17	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo agente de contratação para 05/09/2024 às 09:21.
05/09/2024 - 08:57:23	Sistema	O fornecedor HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A - DEMAIS declarou intenção de recurso para o item 0001.
05/09/2024 - 08:57:25	Sistema	O fornecedor CONTEK ENGENHARIA S/A - DEMAIS declarou intenção de recurso para o item 0001.
05/09/2024 - 09:10:03	Sistema	O fornecedor PORTICO CONSTRUÇOES LTDA - DEMAIS declarou intenção de recurso para o item 0001.
05/09/2024 - 09:29:46	Agente de Contratação	A sessão será suspensa para análise da documentação de habilitação. Caso haja a necessidade de promoção de diligência, a arrematante será informada pelo chat do sistema e e-mail cadastrado.
05/09/2024 - 09:30:22	Agente de Contratação	O retorno da sessão será marcado com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.
09/09/2024 - 13:29:43	Agente de Contratação	Licitante, Foi observado por esta Agente de Contratação que as certidões abaixo encontram-se vencidas: Certidão de Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) das empresas A MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e STONENGE CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA; Certidão de Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, através da Certidão Negativa conjunta junto aos Tributos Estaduais, emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual onde a empresa for sediada, da empresa STONENGE CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA; Certidão de Prova de regularidade junto à Fazenda Municipal, através da Certidão Negativa junto aos Tributos Municipais, emitida pela Secretaria da Fazenda Municipal onde a empresa for sediada, das empresas A MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e STONENGE CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.; Certidão de Prova de regularidade junto à Fazenda Municipal, através da Certidão Negativa junto aos Tributos Municipais,... (CONTINUA)
09/09/2024 - 13:29:43	Agente de Contratação	(CONT. 1) emitida pela Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Colatina, das empresas A MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e STONENGE CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.; Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, das empresas A MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e STONENGE CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.; Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (licitante) e Pessoa Física (responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela empresa, no Conselho Regional Competente 13 CREA/CAU, das empresas A MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e STONENGE CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. Posto isso, em razão da possibilidade da realização de diligências, fundamentada no item 11.2.b do edital, fica concedido o PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS, para que as empresas A MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e STONENGE CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. apresentem as certidões com datas de vencimento atualizadas.
09/09/2024 - 13:30:05	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 23:59 do dia 11/09/2024.
09/09/2024 - 13:30:05	Sistema	Motivo: Certidões atualizadas.
10/09/2024 - 11:22:58	Sistema	A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.
10/09/2024 - 14:30:00	Agente de Contratação	Licitantes, informamos que a sessão da CE 001/2024 retorna dia 12 de setembro de 2024, às 8 (oito) horas.
12/09/2024 - 08:00:40	Agente de Contratação	Bom dia, licitantes! Retornamos a sessão da Concorrência Eletrônica 001/2024.
12/09/2024 - 08:03:57	Agente de Contratação	Após análise da documentação de habilitação das empresas A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e STONENGE CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA., a Agente de Contratação e Equipe de Licitação entendem que estes atendem às exigências do Edital da Concorrência Eletrônica 001/2024. Portanto, o Consórcio está HABILITADO.
12/09/2024 - 08:04:11	Sistema	Para o item 0001 foi habilitado o fornecedor A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
12/09/2024 - 08:04:15	Sistema	A habilitação do item 0001 foi encerrada.
12/09/2024 - 08:04:44	Agente de Contratação	Abriremos o prazo para registro de intenção de recurso da fase de HABILITAÇÃO, conforme item 13.1.1.b do Edital.
12/09/2024 - 08:04:55	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo agente de contratação para 12/09/2024 às 08:34.
12/09/2024 - 08:07:29	Sistema	O fornecedor HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A - DEMAIS declarou intenção de recurso para o item 0001.
12/09/2024 - 08:08:29	Sistema	O fornecedor CONTEK ENGENHARIA S/A - DEMAIS declarou intenção de recurso para o item 0001.
12/09/2024 - 08:11:53	Agente de Contratação	Licitantes, lembrando que estamos na fase de intenção de recursos quanto à fase de habilitação. Já houve a intenção de recursos sobre o julgamento da proposta no dia 12/09/2024.
12/09/2024 - 08:19:13	Sistema	O fornecedor R & R ENGENHARIA LTDA - DEMAIS declarou intenção de recurso para o item 0001.
12/09/2024 - 08:35:33	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0001.
12/09/2024 - 08:35:33	Sistema	Intenção: Declaramos a intenção de recurso com relação a propostas técnicas. Solicitamos dar Vistas/Disponibilidades todas as propostas técnicas apresentadas. Declaramos a intenção de recurso com relação as propostas de preços (habilitação do 1 colocado com desconto superior a 25%).
12/09/2024 - 08:35:35	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0001.
12/09/2024 - 08:35:35	Sistema	Intenção: Vimos manifestar o interesse em interpor Recurso quanto ao resultado apresentado após julgamento das propostas técnicas e proposta de preços das licitantes envolvidas. Ainda, de acordo com o item 13.8 do edital, vimos solicitar vista dos elementos indispensáveis à defesa de nossos interesses, ou seja, que os documentos enviados pelo sistema, por todos os licitantes, possam ser analisados por nossa empresa.
12/09/2024 - 08:35:38	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0001.
12/09/2024 - 08:35:38	Sistema	Intenção: Declaro intenção de Recurso relativo a pontuação da Proposta Técnica e posterior Nota Final.
12/09/2024 - 08:35:40	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0001.
12/09/2024 - 08:35:40	Sistema	Intenção: Declaramos a intenção de entrar com recurso.
12/09/2024 - 08:35:42	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0001.
12/09/2024 - 08:35:42	Sistema	Intenção: Vimos manifestar o interesse em interpor Recurso quanto ao resultado apresentado após julgamento.



12/09/2024 - 08:35:45	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0001.
12/09/2024 - 08:35:45	Sistema	Intenção: Declaramos intenção de recurso sobre a habilitação do fornecedor A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
12/09/2024 - 08:36:27	Sistema	O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo agente de contratação para 17/09/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 20/09/2024 às 23:59.
12/09/2024 - 08:37:04	Agente de Contratação	Licitantes, foram abertos os prazos para apresentação de recursos e contrarrazão.
12/09/2024 - 08:38:06	Agente de Contratação	A sessão está suspensa temporariamente, para atendimento de prazos de recurso e contrarrazão. Caso não haja a apresentação de recursos, o processo será encaminhado à Autoridade Superior para Adjudicação e Homologação.
12/09/2024 - 08:38:25	Agente de Contratação	Obrigada a todos pela participação!
17/09/2024 - 16:15:36	Sistema	O fornecedor HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A - DEMAIS enviou recurso para o item 0001.
17/09/2024 - 17:35:35	Sistema	O fornecedor CONTEK ENGENHARIA S/A - DEMAIS enviou recurso para o item 0001.
19/09/2024 - 13:46:45	Sistema	O fornecedor R & R ENGENHARIA LTDA - DEMAIS enviou contrarrazão para o item 0001.
20/09/2024 - 17:59:54	Sistema	O fornecedor A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Ltda/Eireli enviou contrarrazão para o item 0001.
20/09/2024 - 18:01:33	Sistema	O fornecedor A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Ltda/Eireli enviou contrarrazão para o item 0001.
21/11/2024 - 09:27:25	Agente de Contratação	Licitantes, informamos que a sessão da CE 001/2024 retorna dia 25 de novembro de 2024, às 9 (nove) horas e 30 (trinta) minutos.
25/11/2024 - 09:30:28	Agente de Contratação	Bom dia! Retornamos a sessão da Concorrência Eletrônica 001/2024.
25/11/2024 - 09:31:32	Sistema	O Agente de Contratação adicionou o arquivo (ANALISE_DE_RECURSO_-_CE_001-2024_-_BANCA_assinado_assinado_assinado (1).pdf) em 25/11/2024 às 09:31.
25/11/2024 - 09:31:51	Sistema	O Agente de Contratação adicionou o arquivo (21 - ANÁLISE DE RECURSO - CE 001-2024.pdf) em 25/11/2024 às 09:31.
25/11/2024 - 09:32:26	Agente de Contratação	Foram anexadas as análises de recursos e contrarrazões.
25/11/2024 - 09:40:13	Agente de Contratação	Licitantes, conforme análise da banca avaliadora quanto às propostas, foi detectado um erro material ao redigir o Relatório de Avaliação da Proposta Técnica da empresa 12 (CONSÓRCIO CONSTRUTOR COLATINA, sob liderança da empresa HELENO FONSECA CONSTRUTÉCNICA S.A.). Portanto, o texto da Nota Máxima Possível para o item 1CDemolição de material de 3ª categoria- Normas 1D foi corrigida para 2,0 pontos e, consequentemente, também foi corrigida a NOTA APLICADA ao CONSÓRCIO CONSTRUTOR COLATINA referente ao respectivo item para 1,0 ponto, tendo sido enquadrada como 1Cregular 1D na avaliação da banca avaliadora. Essa correção não altera a Nota Final do CONSÓRCIO CONSTRUTOR COLATINA, sob liderança da empresa HELENO FONSECA CONSTRUTÉCNICA LTDA. Porém, com a ocorrência deste erro material, abre-se prazo para que somente o CONSÓRCIO CONSTRUTOR COLATINA, caso entenda ser pertinente, recorra da nota atribuída ao item 1CDemolição de material de 3ª categoria- Normas 1D.
25/11/2024 - 09:42:08	Agente de Contratação	Como as demais propostas e a habilitação do fornecedor A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. já foram abertos os prazos para a manifestação de intenção de recurso, apresentação das peças recursais, contrarrazões e análise, novos recursos não serão conhecidos.
25/11/2024 - 09:42:48	Sistema	A fase recursal do item 0001 foi revista, os recursos arquivados e o item voltou para a fase de habilitação.
25/11/2024 - 09:42:48	Sistema	Motivo: Conforme documento anexo.
25/11/2024 - 09:48:04	Agente de Contratação	O processo será revertido para a análise de propostas, para que as notas finais sejam atualizadas conforme análise de recursos e contrarrazões feita pela banca avaliadora. Desta forma, será aberto o novo prazo para registro de intenção de recursos à licitante HELENO FONSECA CONSTRUTÉCNICA LTDA. para que a mesma possa recorrer da avaliação do item Demolição de material de 3ª categoria- Normas, onde foi detectado o erro material.
25/11/2024 - 09:53:59	Sistema	O fornecedor HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A - DEMAIS declarou intenção de recurso para o item 0001.
25/11/2024 - 09:55:06	Agente de Contratação	Devido a falhas do sistema, que não permite que a Agente de Contratação retorne à fase de análise das propostas, o mesmo será solicitado ao suporte técnico do Portal de Compras Públicas para fazê-lo. Portanto, a sessão será suspensa, para que o suporte técnico atenda nossa solicitação e retorne à fase de avaliação das propostas. Ao retornarmos à sessão, abriremos o prazo para que o fornecedor HELENO FONSECA CONSTRUTECNICA S/A apresente sua intenção de recorrer.
25/11/2024 - 09:56:01	Agente de Contratação	ATENÇÃO, fornecedor HELENO FONSECA CONSTRUTECNICA S/A. Ainda não foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recorrer. O mesmo será avisado quando acontecer.
25/11/2024 - 09:56:49	Agente de Contratação	A sessão está suspensa temporariamente, conforme motivos expostos. O prosseguimento da sessão será marcado com no mínimo com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, com aviso feito pelo próprio chat do sistema.
25/11/2024 - 17:55:28	Sistema	Atendendo solicitação da Prefeitura, o processo foi revertido para a análise de propostas.
26/11/2024 - 09:12:45	Agente de Contratação	Licitantes, informamos que a sessão da CE 001/2024 retorna dia 27 de novembro de 2024, às 9 (nove) horas e 30 (trinta) minutos.
27/11/2024 - 09:31:03	Agente de Contratação	Bom dia! Retornamos a sessão da Concorrência Eletrônica 001/2024.
27/11/2024 - 09:45:15	Sistema	As propostas foram analisadas e o processo foi aberto
27/11/2024 - 09:45:18	Sistema	O item 0001 foi encerrado.
27/11/2024 - 09:45:36	Sistema	O item 0001 teve como arrematante A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Ltda/Eireli com nota final de 9,22 e nota técnica de 100.
27/11/2024 - 09:48:58	Agente de Contratação	Licitantes, conforme informado na sessão anterior, será aberto o prazo de intenção de recursos para apenas o fornecedor HELENO FONSECA CONSTRUTECNICA S/A., caso tenha interesse, se manifeste, referente à nota atribuída ao item Demolição de material de 3ª categoria - Normas. Demais intenções de recursos não serão aceitas, visto que estas fases já foram superadas, com seus devidos recursos e contrarrazões apresentados e analisados pela banca avaliadora e agente de contratação.
27/11/2024 - 09:49:27	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo agente de contratação para 27/11/2024 às 10:19.
27/11/2024 - 09:49:53	Agente de Contratação	Fornecedor HELENO FONSECA CONSTRUTECNICA S/A, está aberto o prazo para intenção de recursos.
27/11/2024 - 09:53:27	Sistema	O fornecedor HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A - DEMAIS declarou intenção de recurso para o item 0001.



27/11/2024 - 09:55:41	Agente de Contratação	O Fornecedor HELENO FONSECA CONSTRUTECNICA S/A manifestou sua intenção de recorrer. Aguardaremos a finalização do prazo definido e daremos continuidade à sessão.
27/11/2024 - 10:20:18	Sistema	Para o item 0001 foi habilitado o fornecedor A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
27/11/2024 - 10:20:21	Sistema	A habilitação do item 0001 foi encerrada.
27/11/2024 - 10:20:38	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0001.
27/11/2024 - 10:20:38	Sistema	Intenção: Estamos avaliando a possibilidade de apresentar o recurso.
27/11/2024 - 10:21:14	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo agente de contratação para 27/11/2024 às 10:31.
27/11/2024 - 10:22:07	Agente de Contratação	Abri o prazo de intenção de recursos para a habilitação do fornecedor A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. apenas para concluir a fase.
27/11/2024 - 10:32:46	Sistema	O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo agente de contratação para 02/12/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 05/12/2024 às 23:59.
27/11/2024 - 10:33:24	Agente de Contratação	Foi definido o prazo para apresentação de recursos e contrarrazões.
27/11/2024 - 10:35:25	Agente de Contratação	A sessão está suspensa temporariamente, para atendimento de prazos de recurso e contrarrazão. O retorno da sessão será marcado com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.
27/11/2024 - 10:36:02	Agente de Contratação	Caso não seja apresentado recurso, o processo será encaminhado à Autoridade Superior para adjudicação e homologação.
27/11/2024 - 10:36:09	Agente de Contratação	Obrigada pela participação de todos!
03/12/2024 - 09:18:22	Agente de Contratação	Licitantes, como não houve a apresentação de recursos no prazo legal, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação e homologação.
03/12/2024 - 09:18:29	Agente de Contratação	Obrigada pela participação de todos!
03/12/2024 - 09:18:36	Sistema	A sessão foi finalizada e o processo foi encaminhado para adjudicação.
04/12/2024 - 10:18:20	Sistema	O Item 0001 foi adjudicado por João Guerino Balestrassi.
04/12/2024 - 10:18:47	Sistema	O Item 0001 foi homologado por João Guerino Balestrassi.

OLIVIAN BARCELOS CAMPO DALL ORTO
Agente de Contratação

João Guerino Balestrassi
Autoridade Competente

CARLOS HENRIQUE ROSSIN
Apoio

DANIELE ALBUQUERQUE SCHUSTER MIRANDA
Apoio

LAILLA DAYANI DIAS MERCANDELE
Apoio

LEANDRO DAMACENO ZACCHE



Apoio

SAMARA BRAVIN

Apoio

